



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2525844 - RJ (2023/0446261-3)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: R C S
OUTRO NOME	: R C S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: T M
ADVOGADOS	: KÁTIA REGINA DA COSTA SILVA - RJ088046 SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA - RJ100816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL.
DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE". INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
2. Hipótese em que a recorrente (genitora das menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
3. Por outro lado, o recurso do Ministério Público Federal pode ser conhecido, o que permite o exame da controvérsia central.
4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as exceções previstas na Convenção de Haia, que asseguram às crianças

sequestradas permanecer no Estado requerido, devem ser interpretadas restritivamente diante da regra geral de retorno à residência habitual, visto que o regresso imediato do infante ilicitamente subtraído de seu país de origem representa a providência que melhor atende aos interesses da criança.

6. Caso em que, nos autos de ação de busca, apreensão e restituição de crianças proposta pela União com fundamento na Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, a Corte Regional reformou a sentença e autorizou o imediato retorno das menores à Irlanda.

7. O Tribunal Regional, por maioria de votos, concluiu ter ocorrido a subtração indevida das menores do país pela mãe brasileira, pois o genitor, ora agravado, que possuía a guarda das crianças, outorgada pelo tribunal irlandês, não autorizou a permanência delas no Brasil (arts. 3º e 12 da referida Convenção).

8. No caso, o desate da questão passa necessariamente pela interpretação do art. 13, "b", da Convenção de Haia, preceito que, na busca por prestigiar o princípio do melhor interesse da criança, estabelece exceção à regra do retorno imediato do infante ilicitamente subtraído: quando existir "um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável".

9. O risco contemplado na hipótese acima descrita diz respeito ao meio social ou doméstico ao qual o menor irá retornar, como guerras, conflitos internos, instabilidades que levem o Estado a não ter condições de assegurar a segurança dos cidadãos ou, ainda, situação intolerável, como a de violência doméstica (REsp 1723068/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 18/12/2020).

10. Na espécie, a situação de risco grave foi retratada pela ré, mãe das crianças, em razão de alegado abuso sexual perpetrado pelo genitor.

11. Consta dos autos que a genitora, depois de não obter ajuda na Justiça irlandesa, pois todos os procedimentos ali iniciados para apurar as alegações de abuso foram arquivados, buscou amparo consular para fugir com as crianças para o Brasil, a fim de protegê-las.

12. A verdadeira "operação de resgate" empreendida pelas autoridades consulares brasileiras, no escopo de viabilizar a saída da mãe e das crianças da Irlanda, explicita a condição de vulnerabilidade da ré e das menores, bem como aponta para a gravidade das alegações e a existência de risco do regresso das infantes ao país de origem, como declinado na sentença.

13. A despeito da negativa do genitor acerca da veracidade da narrativa de abuso das menores, convenceu-se a magistrada sentenciante acerca da existência de risco ao retorno das crianças ao

país de origem, já que havia nos autos "elementos que indicam a situação de vulnerabilidade da ré e a busca de auxílio de autoridades para proteção própria e das filhas, quando ainda residia na Irlanda, mesmo antes de qualquer decisão judicial da Justiça irlandesa com relação às crianças", como a obtenção de "medida protetiva judicial emitida por Corte distinta do distrito em que residia o genitor, ainda em 29/06/2019".

14. Consoante sublinhado pela Subprocuradoria-Geral da República, os "elementos amplamente delineados nos autos" permitem vislumbrar "indícios de violência e abuso sexual praticados pelo genitor, fato que incide na exceção trazida pelo artigo 13 da Convenção de Haia, o qual permite à autoridade judicial competente para o julgamento da ação de busca e apreensão decidir pelo não retorno das crianças, de forma a atender seu melhor interesse".

15. A solução da controvérsia nesta via recursal não implica condenar "um dos genitores em detrimento do outro, afirmindo a certeza quanto às imputações ou mesmo desconsiderando decisões proferidas pela Justiça irlandesa".

16. Considerando que não houve um pronunciamento judicial conclusivo quanto às denúncias de abuso formuladas pela ré, a evidenciar um quadro de incerteza das imputações, há de prevalecer a orientação que preconiza a predominância do interesse e da proteção das crianças, albergada na posição vencida no Tribunal Regional Federal.

17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Pùblico Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa, rejeitar a preliminar de aplicação da Súmula 7/STJ e, na sequência, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa e o aditamento ao voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, não conhecer do recurso especial de R C S e conhecer do agravo do MPF para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2525844 - RJ (2023/0446261-3)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: R C S
OUTRO NOME	: R C S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: T M
ADVOGADOS	: KÁTIA REGINA DA COSTA SILVA - RJ088046 SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA - RJ100816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL.
DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO.
EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.
INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES.
APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE
ORIGEM. EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO.
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE".
INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
2. Hipótese em que a recorrente (genitora das menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
3. Por outro lado, o recurso do Ministério Público Federal pode ser conhecido, o que permite o exame da controvérsia central.
4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as exceções previstas na Convenção de Haia, que asseguram às crianças sequestradas permanecer no Estado requerido, devem ser

interpretadas restritivamente diante da regra geral de retorno à residência habitual, visto que o regresso imediato do infante ilicitamente subtraído de seu país de origem representa a providência que melhor atende aos interesses da criança.

6. Caso em que, nos autos de ação de busca, apreensão e restituição de crianças proposta pela União com fundamento na Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, a Corte Regional reformou a sentença e autorizou o imediato retorno das menores à Irlanda.

7. O Tribunal Regional, por maioria de votos, concluiu ter ocorrido a subtração indevida das menores do país pela mãe brasileira, pois o genitor, ora agravado, que possuía a guarda das crianças, outorgada pelo tribunal irlandês, não autorizou a permanência delas no Brasil (arts. 3º e 12 da referida Convenção).

8. No caso, o desate da questão passa necessariamente pela interpretação do art. 13, "b", da Convenção de Haia, preceito que, na busca por prestigiar o princípio do melhor interesse da criança, estabelece exceção à regra do retorno imediato do infante ilicitamente subtraído: quando existir "um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável".

9. O risco contemplado na hipótese acima descrita diz respeito ao meio social ou doméstico ao qual o menor irá retornar, como guerras, conflitos internos, instabilidades que levem o Estado a não ter condições de assegurar a segurança dos cidadãos ou, ainda, situação intolerável, como a de violência doméstica (REsp 1723068/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 18/12/2020).

10. Na espécie, a situação de risco grave foi retratada pela ré, mãe das crianças, em razão de alegado abuso sexual perpetrado pelo genitor.

11. Consta dos autos que a genitora, depois de não obter ajuda na Justiça irlandesa, pois todos os procedimentos ali iniciados para apurar as alegações de abuso foram arquivados, buscou amparo consular para fugir com as crianças para o Brasil, a fim de protegê-las.

12. A verdadeira "operação de resgate" empreendida pelas autoridades consulares brasileiras, no escopo de viabilizar a saída da mãe e das crianças da Irlanda, explicita a condição de vulnerabilidade da ré e das menores, bem como aponta para a gravidade das alegações e a existência de risco do regresso das infantes ao país de origem, como declinado na sentença.

13. A despeito da negativa do genitor acerca da veracidade da narrativa de abuso das menores, convenceu-se a magistrada sentenciante acerca da existência de risco ao retorno das crianças ao país de origem, já que havia nos autos "elementos que indicam a

situação de vulnerabilidade da ré e a busca de auxílio de autoridades para proteção própria e das filhas, quando ainda residia na Irlanda, mesmo antes de qualquer decisão judicial da Justiça irlandesa com relação às crianças", como a obtenção de "medida protetiva judicial emitida por Corte distinta do distrito em que residia o genitor, ainda em 29/06/2019".

14. Consoante sublinhado pela Subprocuradoria-Geral da República, os "elementos amplamente delineados nos autos" permitem vislumbrar "indícios de violência e abuso sexual praticados pelo genitor, fato que incide na exceção trazida pelo artigo 13 da Convenção de Haia, o qual permite à autoridade judicial competente para o julgamento da ação de busca e apreensão decidir pelo não retorno das crianças, de forma a atender seu melhor interesse".

15. A solução da controvérsia nesta via recursal não implica condenar "um dos genitores em detrimento do outro, afirmindo a certeza quanto às imputações ou mesmo desconsiderando decisões proferidas pela Justiça irlandesa".

16. Considerando que não houve um pronunciamento judicial conclusivo quanto às denúncias de abuso formuladas pela ré, a evidenciar um quadro de incerteza das imputações, há de prevalecer a orientação que preconiza a predominância do interesse e da proteção das crianças, albergada na posição vencida no Tribunal Regional Federal.

17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Público Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e R C S contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO, que não admitiu recursos especiais, fundados na alínea "a" do permissivo constitucional, os quais desafiam acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.625):

DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

A subtração de crianças do País de sua residência habitual, por um dos genitores sem o consentimento do outro, deve ser tratada, de regra, com a imediata devolução dos menores. A morosidade do Judiciário no cumprimento da Convenção não justifica, depois, a asseveração de que possivelmente as crianças estão adaptadas a nosso país. Nessa linha, há de ser acolhido pleito formulado pela União Federal e determinada a imediata devolução de duas crianças à Irlanda, país de residência habitual delas, antes de a mãe trazê-las ao Brasil e não as retornar. Aplicação dos artigos 3º e 12 da Convenção de Haia. Hipóteses assim, embora com o drama que envolvem questões de guarda de

menores, devem ser resolvidas sem delonga, com determinação de retorno das crianças ao país de residência habitual e é a Justiça de tal país que deve deliberar sobre as questões de família.

Genitor que possui a guarda e não autorizou a permanência das crianças no Brasil, de modo que deve ser assegurado o imediato retorno das crianças à Irlanda e o respeito à Justiça daquele país. Remessa e apelos da União Federal e do pai providos e apelação da mãe desprovida.

Os embargos de declaração de ambas as partes recorrentes foram rejeitados (e-STJ fls. 1.682/1.686).

No seu recurso especial obstaculizado, o *Parquet* federal apontou violação do art. 13, "b", da Convenção de Haia, pleiteando a reforma do julgado recorrido em prestígio ao abrigo de situação de melhor interesse das crianças. Argumentou que "o retorno imediato das crianças, sem a adequada análise das circunstâncias que levaram a mãe das crianças a deixar a Irlanda com as crianças com a ajuda da Embaixada do Brasil, bem como sobre as conclusões do Laudo Social exarado pela perícia judicial, especialmente, que existe um risco grave de as crianças, no seu retorno, ficarem sujeitas a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável" (e-STJ fl. 1.768).

Pugnou, por fim, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com lastro nos arts. 302, III e parágrafo único, 519 e 520, I, II, todos do CPC/2015, apontando a ilegalidade do cumprimento provisório do acórdão sem permitir à parte buscar o efeito suspensivo pela via recursal (e-STJ fls. 1.760/1.780).

Contrarrazões da UNIÃO às e-STJ fls. 1.879/1.890 e do genitor às e-STJ fls. 1.932/1.948.

Já R C S aduziu contrariedade ao art. 5º, LIV e LV, da CF e aos artigos 9º, 10, 437 e 492 do CPC/2015 (violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa) e aos artigos 13 e 20 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro internacional de crianças (Convenção de Haia), ao argumento de que houve inobservância do princípio constitucional da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista a presença de indícios de risco à integridade física e psíquica das crianças caso seja determinado o seu retorno à Irlanda (e-STJ fls. 1.784/1.827).

Contrarrazões da UNIÃO às e-STJ fls. 1.897/1.908 e do genitor às e-STJ fls. 1.915/1.931.

A decisão *a quo* inadmitiu os recursos especiais da genitora com

fundamento na aplicação das Súmulas 7 e 211 do STJ e na impropriedade de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais (e-STJ fls. 1.963/1.964).

Já o recurso especial do Ministério Público foi inadmitido ante a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 1.959/1.960).

Foram interpostos os agravos de e-STJ fls. 1.975/1.999 (MPF) e 2.002/2.022 (R C S).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento dos recursos (e-STJ fls. 2.202/2.229).

É o relatório.

VOTO

RECURSO DE R C S

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Confira-se o teor dos dispositivos citados:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746775/PR e 831.326/SP, decidiu pela necessidade de o agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

No caso, da análise dos autos, verifico que a inadmissão do especial da recorrente se deu com base nos seguintes fundamentos: Súmula 211 do STJ, não

cabimento de REsp para reexame fático-probatório e não cabimento de REsp que alega violação de norma constitucional.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar específica e adequadamente esses fundamentos no agravo de e-STJ fls. 2.002/2.022.

De fato, além de não citar o fundamento do descabimento de REsp que alega violação de norma constitucional, a parte agravante apresentou razões genéricas sobre os óbices sumulares apontados pela decisão de inadmissibilidade quando lhe era exigido o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Em relação à Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório.

Já no tocante à Súmula 211 do STJ, caberia à parte indicar em que termos teria ocorrido o debate da matéria na instância de origem, seja trazendo o respectivo trecho do acórdão em que o tema teria sido tratado, seja explicitando de qualquer outro modo o efetivo prequestionamento.

Cumpre ressaltar que o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, deve analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, não havendo que falar em usurpação da competência do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.107.891/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.164.815/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; e AgInt no AREsp n. 2.098.383/BA, Relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Desse modo, o agravo de R C S não merece ser conhecido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De início, cumpre assinalar que o Tribunal de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o disposto nos arts. 520 do CPC/2015 (nulidade da execução provisória do acórdão recorrido, sem o aguardo do decurso do prazo recursal respectivo).

De fato, o tema foi agitado pelo *Parquet* em sede de agravo interno, recurso nem sequer conhecido pela Corte Regional, haja vista o descabimento de sua interposição contra decisão colegiada (e-STJ fls. 1.843/1.844).

Assim, no ponto, o presente apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento.

Conquanto não seja exigida a menção expressa do dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente.

Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição das Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

No mérito, os autos versam sobre ação de busca, apreensão e restituição de menores ajuizada pela União contra R C S, com a qual objetiva a restituição à Irlanda de duas menores que teriam sido transferidas para o Brasil pela genitora, sem autorização do genitor e em infração ao direito de guarda deferido pela Justiça irlandesa.

O quadro fático da causa foi delimitado na sentença, cujo trecho transcrevo a seguir (e-STJ fl. 1.139):

Quanto ao país de residência habitual e alteração da residência sem aquiescência do genitor, observo que não há maior controvérsia nos autos sobre a materialização desses elementos.

De qualquer forma, as partes nas suas manifestações e os documentos carreados os autos indicam que os genitores se casaram e estabeleceram residência na Irlanda, de comum acordo, onde nasceram suas filhas, em 08/11/2016 e 16/10/2018 e onde as crianças realizavam atividades diversas e tinham sua convivência social e familiar.

Conforme apontado pela União, inclusive, havia decisões proferidas pela Justiça irlandesa, ainda que sem maiores esclarecimentos quanto à sua definitividade, determinando sua manutenção da residência familiar em Limerick.

Por outro lado, apenas após a genitora haver deixado a residência juntamente com as crianças, em 05/09/2019, iniciando as diversas etapas e passagens em diversos países até chegar ao Brasil, foi proferida decisão pela Justiça irlandesa, novamente sem que se esclareça quanto à definitividade, concedendo a guarda unilateral ao pai.

Com base nos documentos trazidos aos autos e mesmo como esclarece a própria ré, não houve aquiescência do genitor com a transferência da residência das crianças para o Brasil.

Logo, a teor do art. 3º da Convenção, resta caracterizada a remoção das

menores do país de residência habitual.

No que diz respeito ao prazo previsto no art. 12, da Convenção e eventual adaptação da criança, foi comprovado nos autos que o genitor, ainda em 25/09/2019, apresentou pedido junto à ACAF irlandesa para fins de obter o retorno das filhas.

Por sua vez, com relação à exceção suscitada pela ré, cabe proceder à devida análise quanto ao suposto risco grave de sujeição das crianças da perigos de ordem psíquica ou física ou colocação em situação intolerável, caso determinado seu retorno.

A ré alega que o genitor teria abusado de sua filha mais velha, do seu primeiro casamento, e reiterou tal conduta com a menor J. e que, diante da ausência de acolhimento junto à Justiça irlandesa, não lhe restou alternativa, senão fugir com as crianças para protegê-las.

O genitor, por sua vez, nega as afirmações da ré, indicando que todos os procedimentos iniciados na Irlanda para apurar as alegações da ré foram arquivados e consideradas infundadas as alegações. Indica ainda que tem plenas condições de cuidar das filhas.

A sentenciante julgou improcedente o pedido com arrimo na primazia do melhor interesse das crianças (e-STJ fls. 1.133/1.143). Entendeu a magistrada de primeiro grau que, diante do "conflito de versões" e de "relatos díspares" dos genitores acerca dos acontecimentos e do "contexto de separação" do casal, havia indícios de risco de as crianças, no caso de retorno ao país de origem, ficarem sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficarem numa situação intolerável, pelo que deveria prevalecer a "predominância do interesse das crianças" (art. 13, parte final, da Convenção de Haia).

A Corte Regional, contudo, por maioria de votos, reformou a sentença para acolher o pedido inicial e determinar o retorno imediato das crianças à Irlanda, com base nos seguintes fundamentos:

- a) o genitor jamais concordou com a transferência do domicílio habitual das menores para o Brasil;
- b) não há elementos para aplicar alguma das exceções da Convenção de Haia para manter as crianças no Brasil;
- c) a Justiça Irlandesa deferiu a guarda unilateral das menores ao genitor;
- d) ocorreu a subtração indevida das menores do país pela mãe, já que o genitor, que possuía a guarda das crianças, não autorizou a permanência delas no Brasil;
- e) a transferência das menores ocorreu em desacordo com o disposto no art. 3º da Convenção, segundo o qual, a retenção/transferência de uma criança

é considerada ilícita quando: e.1) "tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção" e.2) "esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido";

f) a medida que atende aos interesses da criança, nos termos da Convenção, é o retorno delas ao país de sua residência habitual, de onde supostamente foram subtraídas;

g) as alegações da mãe, embasadas no art. 13 da Convenção (suposto risco grave de sujeição das crianças a perigos de ordem psíquica ou física ou colocação em situação intolerável, caso determinado seu retorno), constituem exceções à determinação de retorno imediato e, como tais, devem ser provadas ou, no mínimo, muito bem apoiadas, o que não ocorreu no caso;

h) se a genitora/ré pretende trazer as crianças em definitivo ao Brasil, deve antes litigar junto ao Tribunal Irlandês, local de residência habitual delas;

i) deve ser aplicado o disposto no art. 12 da Convenção de Haia, segundo o qual, "quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança".

Eis as razões da posição prevalecente no Tribunal Regional (e-STJ fl. 1.586):

O genitor jamais concordou em transferir para cá o domicílio habitual das menores. E não há elementos para aplicar qualquer das exceções a afastar o pleito. Cabe à Justiça da Irlanda examinar todas as teses e, se for o caso (nada o indica) privar o pai da guarda.

Ocorreu a subtração indevida, qual a transferência das crianças de sua residência habitual para o Brasil. Nos termos do art. 3º da Convenção de Haia, a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

"a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido".

Consoante se extrai da documentação juntada no evento 1 – ANEXO2, o

Tribunal Distrital da Zona de Limerick, Irlanda, determinou: (i) em 01/07/2019, a apreensão dos passaportes das crianças e a definição de sua residência habitual na República da Irlanda; (ii) em 08/07/2019, o regime de visitas às menores, restringindo-se a saída das crianças da jurisdição de Limerick sem a autorização de ambos os genitores; e (iii) em 09/09/2019, a guarda unilateral de Julia e Isabella ao genitor.

Diante de tal quadro, incide o art. 3º da Convenção de Haia, já que o genitor das menores, (...), possui a guarda e não autorizou a permanência das crianças no Brasil. A ré reteve as menores no país de modo ilícito (evento 1).

Confira-se pertinente trecho das considerações do Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção da Haia de 1980, do Supremo Tribunal Federal:

[...] A Convenção lida, na realidade, com dois grandes objetivos: o retorno da criança e o respeito ao direito de guarda e de visita. Mas na prática, o que prevalece na Convenção é o desejo de “garantir o restabelecimento da situação alterada pela ação do sequestrador”. Desse modo, pode-se afirmar que o retorno da criança é a principal providência a ser considerada pelas autoridades requisitadas. Isso porque, após inúmeras discussões, os Estados-partes chegaram à conclusão de que, diante do número crescente de casos, principalmente de pais que se separavam e quando um deles levava consigo a criança para outro Estado, provavelmente para fugir da legislação do Estado de origem, a medida que atenderia, de fato, aos interesses da criança seria retorná-la ao seu ambiente de origem, ao país da sua residência habitual, juízo natural onde supostamente melhor se discutiriam as questões referentes à guarda. [...]

Esses aspectos essenciais estão provados. As assertivas da ré, e o alegado amparo no artigo 13, que afastaria o dever de retorno, não encontram apoio. A asseveração do voto vencedor, de que tais teses de defesa não foram afastadas inverte a perspectiva, pois a exceção precisa ser provada, ou no mínimo muito bem apoiada. E isso não há. As investigações jamais apoiaram, minimamente, as teses da defesa. Se a ré pretende trazer as crianças em definitivo para o Brasil, deve litigar perante Tribunal irlandês. Lá era a residência habitual, antes da subtração, e lá está a Justiça apta a decidir o que a genitora pretende.

Deve ser aplicado o disposto no art. 12 da Convenção de Haia:

“Artigo 12 Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.” (Grifos acrescidos).

A tese defendida pelo Ministério Público Federal, em sua peça recursal, é no sentido de resguardar a primazia dos interesses das menores, sob a alegação de que houve "flagrante violação à norma prevista no artigo 13, b, da Convenção de Haia, ao determinar o retorno imediato das crianças, sem a adequada análise das circunstâncias que levaram a mãe das crianças a deixar a Irlanda com as crianças com a ajuda da Embaixada do Brasil" (e-STJ fl. 1.768).

A argumentação recursal, na verdade, busca referendar as razões do voto vencido proferido na origem, no qual se manteve a posição da sentenciante, no sentido de haver "risco grave" a excepcionar o retorno das crianças à Irlanda, ante a possibilidade de sujeição delas a perigo de ordem física ou psíquica (e-STJ fls. 1.544/1.447):

Quanto ao mérito, conforme relatado, cinge-se a presente demanda sobre a análise do pedido formulado pela União em face de R. C. S., com objetivo de permitir que o Brasil cumpra compromisso estatuído em Tratado Internacional, precisamente, na Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças (Convenção da Haia) de 1980, de forma que seja determinada a busca, a apreensão e a restituição das crianças (...) e que seja determinado o seu imediato retorno à Irlanda, país em que estaria a residência habitual das referidas crianças.

Os aspectos relativos ao retorno de uma criança retida ou transferida ilicitamente para o exterior são regulamentados pelos Artigos 8 a 20 da Convenção de Haia, dispondo especificamente o Artigo 12 que:

"Artigo 12 Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança."

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

Da leitura sistemática dos dispositivos normativos pertinentes, depreende-se a norma geral da presunção de que o bem-estar do menor, estaria ligado à restituição, com a maior brevidade possível, ao local de sua residência habitual.

Contudo, tal presunção não é absoluta, e o próprio tratado internacional prevê outras possibilidades diante das diversas situações que podem ser apresentadas.

Como bem frisado na sentença objurgada, no caso sub judice a genitora saiu do país de origem com as filhas menores sem autorização do genitor, caracterizando a hipótese da transferência irregular do art 3º, a atrair a previsão do art. 12 ambos da referida Convenção:

Artigo 3º - A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e*
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.*

O direito de guarda referido na alínea (a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Pretende a norma, desta feita, garantir o mais célere repatriamento da criança ilegalmente transferida de seu país de origem, com vistas a evitar potenciais malefícios inerentes a um retorno tardio, com perdas de vínculos afetivos e culturais.

Porém, referida norma admite situações excepcionais, que devem ser analisadas restritivamente, recaindo o ônus probatório da situação extraordinária ao Requerido. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

E, tendo em vista tais parâmetros, restou bem marcado na sentença o contexto fático que insere o processo em pauta na hipótese extraordinária do art. 13 da Convenção:

Artigo 13 - Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se

oponha a seu retorno provar:

- a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou*
- b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.*

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Isto porque, o arquivamento das investigações por falta de evidências (Evento 42, Anexo 6, Anexo 8, Anexo 10 e Anexo 11 e Evento 128, Anexos 2 e 3 / JFRJ), em muito se distancia da hipótese de inexistência do fato.

E, da cuidadosa análise dos documentos acostados, salta aos olhos a condição de vulnerabilidade da ré e das menores (Evento 27, Anexo 7 / JFRJ), motivo pelo qual as autoridades consulares brasileiras empreenderam verdadeira força-tarefa para viabilizar a vinda das mesmas ao Brasil (Evento 27, Anexo 5 / JFRJ).

E, ainda neste tópico, os atos consulares, advindos de autoridades brasileiras que acompanharam de maneira mais próxima os fatos narrados nos autos; ao contrário do que pretende fazer crer o genitor; enquanto atos administrativos, possuem presunção de legitimidade; não cabendo acolher a acusação, sem o devido respaldo probatório, de que tratar-se-iam de documentos fraudados.

Noutro eito, ainda que inexistente, na hipótese, a efetiva comprovação da ocorrência de abusos sexuais perpetrados, não há, por outro lado, prova efetiva de que estes realmente inexistiram. No mínimo a dúvida persiste, justificando o temor da concretização futura.

Assim, com razão o Juízo a quo, ao privilegiar a cautela orientada pela predominância do interesse das crianças e da proteção das mesmas.

(...).

Por derradeiro, caso houvesse o retorno das menores para a Irlanda, sob a guarda exclusiva do pai; haveria grande risco de dano, ante a privação do contato materno, vez que as crianças desde o nascimento sempre tiveram a rotina ligada aos cuidados da mãe, posto que o genitor exerce funções laborais diariamente, inclusive no período noturno.

Assim, com base nos elementos produzidos nos autos, tenho que restou configurada hipótese de risco que excepciona a regra de retorno, sobretudo diante da avaliação psico-social das menores, acostada no Evento 261 / JFRJ:

“a decisão pelo retorno das menores, com guarda exclusiva do genitor, sem presença materna trará bruscas mudanças na rotina das crianças e poderá gerar traumas e danos devido o tempo decorrido.

As crianças estão no Brasil desde o final de 2019 e estão adaptadas ao Brasil, assim como possuem um rotina estabelecida e com os vínculos maternos fortalecidos.” (Grifos acrescidos).

Porém, a posição prevalecente na Corte Regional foi em sentido distinto.

De fato, quanto à análise das circunstâncias que levaram a mãe a trazer as crianças ao Brasil com o auxílio de autoridades brasileiras e às conclusões do laudo social juntado aos autos que apontaria prováveis "traumas" decorrentes de eventual regresso à Irlanda sem a presença materna, a Corte Regional, diferentemente da

sentenciante, firmou o convencimento de que as denúncias de abuso sexual das menores por parte do genitor nunca foram "minimamente" comprovadas nos autos e que o laudo da perícia social, por si só, não bastaria para abrigar as exceções previstas na Convenção de Haia e obstar o retorno das menores à Irlanda.

A esse respeito, assim se pronunciou o Regional no acórdão integrativo (e-STJ fl. 1.685):

Inexiste qualquer omissão no acórdão quanto à análise da situação atual das crianças.

O acórdão é claro e coerente ao apontar que “*Esses aspectos essenciais estão provados. As assertivas da ré, e o alegado amparo no artigo 13, que afastaria o dever de retorno, não encontram apoio. A asseveração do voto vencedor, de que tais teses de defesa não foram afastadas inverte a perspectiva, pois a exceção precisa ser provada, ou no mínimo muito bem apoiada. E isso não há. As investigações jamais apoiaram, minimamente, as teses da defesa. Se a ré pretende trazer as crianças em definitivo para o Brasil, deve litigar perante Tribunal irlandês. Lá era a residência habitual, antes da subtração, e lá está a Justiça apta a decidir o que a genitora pretende*”.

As conclusões da perícia em serviço social, juntado nos eventos 194 e 261, **não são por si só para aplicação de qualquer das exceções previstas na Convenção de Haia**. A demora em determinar o retorno sempre gera esses problemas, e é por isso que o país ficou em posição crítica quanto ao cumprimento da Convenção.

Como foi dito, a subtração foi indevida e caberá à Justiça Irlandesa examinar todas as teses da defesa. (Grifos acrescidos).

No exame do tema, registro, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as exceções previstas na Convenção de Haia que asseguram às crianças sequestradas permanecer no Estado requerido devem ser interpretadas restritivamente diante da regra geral de retorno à residência habitual.

Nessa diretriz, deve ser conferida interpretação restritiva à exceção encartada no art. 12 da Convenção (demonstração de que o menor se encontra integrado ao novo meio e ao ambiente familiar), visto que a presunção legal ali encartada é a de que o retorno imediato do menor ilicitamente subtraído de seu país de origem representa a providência que melhor atende aos interesses da criança.

Apenas em situações excepcionalíssimas, consideradas as peculiaridades do caso concreto, o STJ suplanta o disposto no art. 12 da Convenção de Haia, que prevê a regra de retorno imediato de menor nos casos de retenção nova.

A propósito, cito o julgado a seguir transrito:

INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO 3.413/2000. RETENÇÃO NOVA. NECESSIDADE DE RETORNO DA CRIANÇA AO

PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de ação de busca, apreensão e restituição de menor, nascido na Espanha em 23/12/2011, filho de mãe brasileira e pai espanhol, movida pela União contra a genitora.

2. No primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes. O juízo considerou que a Convenção de Haia não seria aplicável ao caso, ante o fundamento de que o país da residência habitual do menor seria o Brasil, e não a Espanha, de sorte que não existiria "sequestro internacional".

3. Ao julgar a Apelação da União, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso por entender que, no caso, o país da residência habitual do menor era a Espanha e que a vinda dele ao Brasil com sua mãe foi ilícita. **OBJETIVO DA CONVENÇÃO DE HAIA: RETORNO IMEDIATO DA CRIANÇA ILICITAMENTE TRANSFERIDA - ART. 1º**

4. A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, está em vigor no Brasil desde 1º de janeiro de 2000, veiculada pelo Decreto 3.413/2000. Ela é o principal instrumento jurídico a reger os fatos narrados na inicial, e seu escopo é assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas de um país para o outro em detrimento de quem detenha e exerça sua guarda.

CONCEITO DE SUBTRAÇÃO ILÍCITA: ART. 3º DA CONVENÇÃO DE HAIA

5. O art. 3º da citada convenção explicita os casos em que a retenção ou remoção é considerada ilícita, verbis: "A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou desse estiver sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado."

EXCEÇÕES À REGRA DO RETORNO IMEDIATO: ARTS. 12, 13 E 20 DA CONVENÇÃO DE HAIA

6. Apesar de, como ressaltado, a Convenção visar ao retorno imediato da criança subtraída, há situações excepcionais em que ele não deve ocorrer.

7. As exceções à regra do retorno imediato são previstas nos arts. 12, 13 e 20 do citado acordo, os quais regulam as hipóteses em que a volta da criança não é recomendável tendo em vista o melhor interesse dela e sua condição de ser humano em formação.

8. A exceção constante do art. 12 da Convenção da Haia estabelece a situação de integração da criança ao novo meio.

9. O art. 13, por sua vez, diante do princípio do melhor interesse da criança, estabelece cinco exceções à regra do retorno imediato: a) prova de que o requerente não exercia a guarda da criança na época da transferência; b) quando existir o consentimento posterior com a nova localização da criança; c) na hipótese de haver risco grave de a criança, no seu retorno, sujeitar-se a perigos de ordem física ou psíquica, como por exemplo guerras, conflitos internos, ou instabilidades que levem o Estado a não ter condições de assegurar a segurança dos cidadãos; d) quando existir risco grave de a criança ficar numa situação intolerável, como a de violência doméstica; e) caso a própria criança, possuidora de certo grau de maturidade e idade, se recuse a retornar para o lar habitual.

10. Por fim, o art. 20 exceta a regra do retorno imediato ante a ausência de compatibilidade com os princípios fundamentais do Estado requerido no tocante à proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

CASO CONCRETO - PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO: A RESIDÊNCIA HABITUAL DA CRIANÇA

LOCALIZAVA-SE NA ESPANHA E DECORREU MENOS DE UM ANO ENTRE A DATA DA TRANSFERÊNCIA/RETENÇÃO ILÍCITA (SAÍDA DO PAÍS) E A DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL (PEDIDO DE RETORNO DA CRIANÇA)

11. No caso em análise, ao decidir o feito a Corte de origem consignou (fls. 111-112 - destaque acrescentados): "A sentença recorrida considerou como residência habitual da criança o Brasil, fundando-se no fato de que a família, apesar da divergência entre os discursos, veio aqui fixar residência no segundo semestre de 2013.

Não entendeu aplicável a Convenção da Haia, pois o retorno da Espanha em setembro de 2014 seria para a residência habitual, caracterizando como provisória a estada naquele país. Em que pese a minuciosa análise da situação fática promovida pela sentença de primeiro grau, não extraio dos fatos narrados a mesma conclusão obtida pelo julgador de piso. De fato a vinda da família para o Brasil em 2013 parece ter o ânimo de definitividade, como concluiu a sentença. Vejo similar ânimo, todavia, em 2014, a despeito de que o núcleo constituído por mãe e filho tenha se fixado em cidade espanhola diversa da do pai. Trata-se de uma estada de cerca de cinco meses, com convenção, inclusive, quanto à convivência de pai e filho. Não é verossímil que a estada de mãe e filho por cerca de cinco meses, nestes termos, tenha se dado a título de férias. No Evento 1, PROCADM2, p. 109, há documento comprovando a matrícula de Marcos no Centro de Educação Infantil na Espanha para o período 2014/2015, o que bem demonstra o caráter de definitividade da estadia, bem como a falta de consentimento do pai para o retorno ao Brasil. Nessa medida, se provisoria havia, ao que parece, estava presente no íntimo da mãe apenas. De qualquer sorte, o retorno ao Brasil, assim, a revelia do consentimento do pai, reclama a proteção das normas da Convenção da Haia. Ademais disso, há nos autos documento que comprova a matrícula do menor em Centro de Educação Infantil situado na Espanha, para o período 2014/2015 (Evento 1, PROCADM2, Pg. 109), corroborando, portanto, a alegação de que a transferência ao Brasil se deu sem o consentimento do pai. Segundo o artigo 12 da Convenção, quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança. A subtração teria ocorrido em setembro de 2014. A Autoridade Central espanhola foi provocada em 01 de outubro de 2014. Em 03 de fevereiro de 2015 a Autoridade Central espanhola encaminhou o pedido de cooperação jurídica internacional ao Estado brasileiro, solicitando as medidas tendentes à restituição do menor ao território espanhol. O pedido chegou na Autoridade Central brasileira em 13 de fevereiro de 2015, sendo que, em 11 de março de 2015 foi encaminhado ofício à genitora solicitando manifestação quanto à possibilidade de solução amistosa para a questão. Percebe-se claramente, assim, ter iniciado o processo perante a autoridade central brasileira antes de completado um ano da transferência ilícita. De rigor, diante do quadro fático, que se ordene o imediato retorno da criança, independentemente de qualquer consideração a respeito da adaptação ao Brasil."

AFRONTA AOS ARTS. 3º DA CONVENÇÃO DE HAIA E 373, I E II, DO CPC/2015 - SÚMULA 7/STJ

12. No que concerne à citada violação aos arts. 3º da Convenção de Haia e 373, I e II, do CPC/2015, é inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que a guarda, de fato, do menor seria da mãe, razão pela qual ela poderia retornar ao Brasil, não existindo transferência ilícita da criança. Não há como rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas, estabelecidas pelo acórdão recorrido, de que o país da residência habitual dele era a Espanha. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

APLICAÇÃO DO ART. 12 DA CONVENÇÃO DE HAIA: DECURSO DE MENOS DE UM ANO ENTRE A DATA DA TRANSFERÊNCIA OU RETENÇÃO INDEVIDA DA CRIANÇA E O INÍCIO DO PROCESSO DE REPATRIAÇÃO

13. Consoante afirmado pelo acórdão recorrido, é inquestionável a prática de ato ilícito pela recorrente, correspondente, de modo específico, à retirada do menor da Espanha, país de sua residência, sem consentimento do pai.

14. Ademais, igualmente indubitável é a ausência de transcurso de um ano entre a data da transferência/retenção ilícita (saída do país) e a do início do procedimento administrativo ou judicial (pedido de retorno da criança). Consta do arresto vergastado que o pai, menos de um mês após a subtração ilícita, em setembro de 2014, provocou a autoridade central espanhola. Tanto que o pedido de cooperação jurídica internacional visando à restituição do menor chegou à autoridade central brasileira menos de cinco meses após a retenção ilícita.

15. O caso em questão enquadra-se na hipótese descrita no art. 12 da Convenção, que estabelece imediata devolução da criança quando tiver decorrido menos de 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e a de início do processo de repatriação no Estado que estiver abrigando a criança, como afirmou o acórdão recorrido.

16. A Convenção acolhe a presunção de que o retorno imediato do ilicitamente subtraído ao país de residência habitual - juízo natural para eventuais controvérsias sobre guarda e Direito de Família - representa providência que melhor atende ao interesse da criança. Cumpre lembrar que, no plano ético-político dos valores amparados, a expressão "subtração internacional de criança" encerra, simultaneamente, ataque ao menor envolvido, à paz internacional nas relações de família e à jurisdição natural do país de residência habitual.

17. Importa ainda alertar que risco grave a ser levado em conta pelo juiz também diz respeito à inteireza universal da Convenção em si, instrumento exemplar que protege, no mundo todo, milhares de pais e filhos (mas não só eles) que padecem com sequelas angustiantes e desestruturadoras do núcleo familiar, causadas pela subtração internacional de crianças. Em disputas deste jaez, o Judiciário, nas suas decisões, deve estar a cada instante atento para, na medida do possível, divisar e evitar efeitos colaterais imprevisíveis, assim como os social e internacionalmente indesejáveis.

18. Para a tranquilidade das famílias, imprescindível acautelar o texto da Convenção contra prática judicial que venha a corroer a garantia do bem jurídico internacional maior. No Brasil ou em qualquer outro lugar, a insensibilidade para tais aspectos relevantes deságua comumente no enfraquecimento da força obrigatória do Pacto, do compromisso e da boa vontade em si de outros Estados-Membros com a implementação de suas responsabilidades, sobretudo quando se tratar de sequestro por estrangeiros de vítimas brasileiras (e são tantas mundo afora!). Afinal, na arena internacional reina, de direito ou de fato, o princípio da reciprocidade: se não cumprimos, ou cumprimos parcial ou relutantemente, nossos deveres explícitos e inequívocos estatuídos na Convenção, por que as outras Partes haverão de fazê-lo quando forem brasileiros o genitor titular da guarda ou a criança sequestrada?

19. A análise do mencionado dispositivo deve ser criteriosa, para que atenda à finalidade da Convenção, que é a devolução da criança ao local de onde foi retirada, sob pena de se tornar inócuo o acordo internacional.

20. Por trazer exceções à medida do retorno imediato, a interpretação deve ser restritiva, de modo que, quando transcorrer período inferior a um ano entre o ato ilícito de transferência e o início do processamento do pedido de retorno, feito pelo interessado perante as autoridades responsáveis, o menor deve ser restituído independentemente de qualquer fator externo, como regra. Todavia, após o decurso do referido lapso temporal, as autoridades devem observar as peculiares e noticiadas condições de vida do menor no novo Estado, de modo que, estando ele integrado ao novo meio e ao ambiente familiar, o retorno será obstado, em benefício do melhor interesse do infante. Evidentemente o tempo de tramitação do processo não deve ser considerado para efeito do prazo, sob pena de intencional retardo do processo. Nesse sentido: REsp 1.351.325/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/12/2013.

CASO CONCRETO NARRADO PELO ARESTO VERGASTADO QUE SE ADEQUA PERFEITAMENTE À HIPÓTESE DO ART. 12 DA

CONVENÇÃO DE HAIA. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXCETA A APLICAÇÃO DO CITADO ARTIGO SOMENTE EM CASOS ESPECIALÍSSIMOS EM QUE HAJA PECULIARIDADES NÃO VERIFICADAS NO PRESENTE FEITO

21. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionalíssimas, já excluiu a incidência da regra do retorno imediato, prescrita no art. 12 da Convenção de Haia, em situações em que não decorrerá período inferior a um ano entre a data da retenção indevida e o início do processo perante a autoridade judicial ou Administrativa do Estado Contratante.

22. A ausência de observância do art. 12 ocorreu estritamente em razão das peculiaridades e especificidades dos casos concretos analisados, como a ocorrência de excessiva demora na tramitação do processo, associada ou não à possibilidade de separação de irmãos pela incidência do art. 4º da Convenção de Haia à condição de um deles, ou, ainda, pela existência de pluralidade de domicílios: situações que não se observam no presente feito.

23. No julgamento do REsp 1.196.954/ES, da relatoria do Min. Humberto Martins, DJe 2.5.2014, o repatriamento imediato, deflagrado antes de decorrido um ano da ilícita abdução, foi afastado em virtude de uma das crianças subtraídas já ter mais de 16 anos, não sendo alcançada pela Convenção, nos termos de seu art. 4º, e a outra estar prestes a completar os dezesseis anos, ressaltando-se que a repatriação apenas de uma delas, com a separação dos irmãos, seria prejudicial ao melhor interesse delas. O caso em tela trata de única criança, com menos de cinco anos de idade, sendo, portanto, alcançada pela Convenção de Haia, e não há separação de irmãos.

24. No REsp 1.214.408/RJ, da relatoria do Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.8.2015, por sua vez, apesar de ter sido destacado que a autoridade central brasileira fora acionada pela congênere argentina para que promovesse o retorno de duas crianças subtraídas, antes do primeiro ano da alegada retenção indevida de ambos pela mãe, excetuou-se a regra do art. 12. Isso porque a judicialização da controvérsia fez que se passasse mais de uma década sem solução definitiva e que um dos subtraídos completasse 16 anos, de modo que não mais estaria abrangido pela Convenção, consoante o art. 4º do mesmo acordo internacional. Registrhou-se que o subtraído que não era abrangido pelo referido Tratado já atingira grau de maturidade, recusando-se a retornar para o lar habitual, e decidiu-se que a separação dos irmãos não seria recomendada. Novamente se destaca que não há semelhança com o presente feito, em que a criança tem menos de cinco anos, não existe separação de irmãos e não houve transcurso de tempo tão longo desde a subtração, o qual é inferior a cinco anos.

25. No REsp 1.387.905/RS, da relatoria do Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.5.2017, apesar de a busca e apreensão ter sido apresentada antes de transcorrido o lapso de 1 (um) ano da subtração do infante de quem detinha a guarda, a regra do art. 12 da Convenção não foi seguida porque foi reconhecida a pluralidade de domicílios e houve consentimento, no mínimo tácito, do genitor, o que não se verifica no caso dos autos. Na hipótese em apreço, anotou-se que houve oposição do genitor e que o domicílio era a Espanha.

26. No REsp 1.788.601/SP, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.9.2019, também em virtude das peculiaridades do caso concreto, não obstante ter decorrido menos de um ano entre a data da transferência ou retenção indevida e a de início do processo de repatriação, a devolução imediata não pôde ser efetivada. Tal se deu porque, devido ao decurso de sete anos da subtração, um dos irmãos subtraídos completou dezesseis anos, cessando a aplicação do Tratado em seu favor, não sendo recomendada a devolução de apenas um dos subtraídos, com a separação de irmãos. Como acima registrado e reiterado, frise-se, mais uma vez, que a situação dos autos é diversa, por ser relativa a uma criança de cinco anos, plenamente alcançada pela Convenção, e inexistir separação de irmãos.

27. No julgamento do AREsp 1.615.228, em decisão monocrática da lavra da Ministra Assusete Magalhães, aplicou-se a Súmula 7/STJ ao caso examinado,

após o relato de circunstâncias específicas do caso concreto, consignadas no acórdão proferido pela Corte de origem, o que não se verifica na hipótese em exame.

28. Assim, os casos decididos nos precedentes acima mencionados não se assemelham ao do presente feito.

CONCLUSÃO

29. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.723.068/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 18/12/2020.) (Grifos acrescidos).

Assentadas essas balizas, penso que a solução do caso em tela perpassa pela identificação ou não do "risco grave" de que trata o art. 13, "b", da Convenção de Haia.

O art. 13, "b", da referida Convenção, na busca por prestigiar o princípio do melhor interesse da criança, estabelece exceção à regra do retorno imediato do infante ilicitamente subtraído: quando existir "um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável".

Em primeiro lugar, convém registrar que o risco contemplado na hipótese acima descrita diz respeito ao meio social ou doméstico ao qual o menor irá retornar, como guerras, conflitos internos, instabilidades que levem o Estado a não ter condições de assegurar a segurança dos cidadãos ou, ainda, situação intolerável, como a de violência doméstica (REsp 1723068/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 18/12/2020). Isto é, a exceção (do retorno) se aplica se a criança estiver submetida ao grave risco de, ao restabelecer sua vida no país de origem, sujeitar-se às supracitadas condições de vulnerabilidade.

Dito isso, observo que, na espécie, como visto acima, a referida situação de exceção (por risco grave de retorno) foi retratada pela ré, mãe das crianças, em razão de suposto ou possível abuso sexual perpetrado pelo genitor, que, como constou da sentença, "teria abusado de sua filha mais velha, do seu primeiro casamento, e reiterou tal conduta com a outra menor" (e-STJ fl. 1.540). Relatou-se, ainda, que a genitora procurou ajuda na Justiça irlandesa, sem, todavia, obter sucesso, visto que todos os procedimentos iniciados na Irlanda para apurar as alegações de abuso foram arquivados.

Diante desse quadro, segundo a moldura fática narrada na sentença, não restou outra alternativa à mãe das menores senão procurar ajuda consular para fugir com as crianças para o Brasil, a fim de protegê-las.

A despeito da negativa do genitor acerca da veracidade da narrativa

de abuso das menores, convenceu-se a magistrada sentenciante sobre a existência de risco no retorno das infantes, já que havia nos autos "elementos que indicam a situação de vulnerabilidade da ré e a busca de auxílio de autoridades para proteção própria e das filhas, quando ainda residia na Irlanda, mesmo antes de qualquer decisão judicial da Justiça irlandesa com relação às crianças", como a obtenção de "medida protetiva judicial emitida por Corte distinta do distrito em que residia o genitor, ainda em 29/06/2019" (e-STJ fl. 1.540).

Aliás, segundo se extrai da própria sentença e do acórdão, houve uma verdadeira "operação de resgate" empreendida pelas autoridades consulares brasileiras, no escopo de viabilizar a saída da mãe e das crianças da Irlanda, o que, a meu ver, explica a condição de vulnerabilidade da ré e das menores, bem como aponta para a gravidade das alegações e a existência real de risco no regresso das infantes ao país de origem. É dizer: pode-se presumir que a "força-tarefa" empreendida pelo consulado nacional, na condição de entidade oficial que figura como extensão do Estado brasileiro no território estrangeiro, tem o condão de explicitar o risco ao qual poderiam ficar submetidas a genitora e as crianças se permanecessem, naquelas condições, na Irlanda.

A esse respeito, são esclarecedoras as razões delineadas na sentença e reproduzidas no voto vencido (e-STJ fls. 1.540/1.542):

Dos documentos apura-se que a ré buscou ainda amparo junto ao Consulado brasileiro, repartição que, segundo disposto na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, internalizada no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 61.078/1967, possui as seguintes atribuições:
(...)."

Consideradas as funções da representação consular, estabelecidas em norma internacional, merece atenção o Relato Consular do Vice-Cônsul do Brasil em Dublin, Gabriel Neves, explicitando a situação da ré e a busca por auxílio.

No relato, o Vice-Cônsul narra que, após chamado recebido por número de atendimento destinado a brasileiros em situações de emergência, ele próprio viajou de Dublin até a cidade de Limerick, com o objetivo de prestar assistência à ré e às filhas. Narrou a autoridade brasileira (evento 27, Anexo 9) que acompanhou a ré junto a autoridades policiais para que pudesse ter garantida a devida proteção para si e suas filhas e que a ré teve dificuldades em obter representação judicial para exercício pleno do seu direito de defesa ante o processo iniciado pelo genitor relacionado às filhas:
(...).

Em Limerick, foi realizado, na presença da autoridade consular, o registro de ocorrência policial, que durou pouco mais de uma hora e meia e foi descrito em 12 páginas. A oficial de polícia irlandesa responsável pelo registro informou que um eventual pedido de medida protetiva contra o Sr. T.M. deveria ser protocolado junto à vara de família local, mas esta já se encontrava fechada. A policial também informou que não havia vaga disponível em abrigo para que R. fosse encaminhada. Com consentimento da Embaixada e da autoridade policial, e para não configurar qualquer indício de seqüestro, foi registrado o endereço para onde Raquel seria levada, reafirmando a responsabilidade da polícia local em zelar pela integridade física da Sra. R. e

de suas filhas. Em seguida, Raquel e suas duas filhas foram conduzidas à casa de uma senhora chamada Tina M., amiga de Raquel, situada nos arredores de Galway.

Após o episódio, a Embaixada continuou a prestar assistência à consulente para a emissão de um novo passaporte e ofereceu o contato de organizações irlandesas que prestam assistência a mulheres vítimas de violência doméstica e abuso sexual para que ela solicitasse auxílio.”

No dia 28 de junho, sexta-feira, a Sra. R. informou à Embaixada ter recebido de T., informalmente por meio de um aplicativo de troca de mensagens, uma intimação para comparecer a uma audiência na segunda-feira, dia 01 de julho. Além de ter tomado ciência da audiência em momento muito próximo à sua data de acontecimento, R. não contava com nenhum documento de identificação que a permitisse requisitar formalmente um advogado junto à defensoria pública do país. Diante da sua aflição e da impossibilidade de exercer qualquer direito de defesa, o setor consular da Embaixada se colocou à disposição para enviar um representante que a acompanhasse junto à audiência, porém não foi permitido pela corte.

Durante o processo de assistência consular, o Sr. T.M. telefonou diversas vezes para a Embaixada a fim de evitar que um novo passaporte fosse emitido em nome da Sra. R.. Em uma dessas ocasiões, telefonou para o número de emergência consultar e se apresentou como policial, afirmando que haveria uma decisão judicial proibindo a emissão de novo passaporte em nome da Sra. R. S..

Dianete da situação de privação de direito pela qual passava a consulente , esta Embaixada emitiu, no dia 04 de julho, um novo passaporte para que a Sra. Raquel pudesse assim se identificar diante das instituições às quais recorreu por ajuda e pudesse exercer plenamente seus direitos em território irlandês.” (grifos e abreviações não constantes do original).

Note-se que a autoridade brasileira aponta episódio em que teria o genitor tentado obstar a emissão de passaporte em favor da ré.

A dificuldade da ré em obter auxílio fica evidente, se considerado que, mesmo diante de tão graves alegações, que sequer haviam sido apuradas inteiramente, foi-lhe determinado, por autoridades locais, que retornasse e permanecesse com as filhas na residência, juntamente com o marido.

A condição da ré e as alegações de abuso foram ainda relatadas a uma Perita da Polícia Federal, também enquanto a ré ainda residia na Irlanda, em pedido de ajuda enviado por rede social, em 05/07/2019. A partir de relatos da ré, sempre bastante consistentes, apontou a Perita da Polícia Federal na Informação Policial emitida em 08/07/2019 (evento 27, Anexo 9):

“41. A situação de R. atualmente é que ela está em outro país, com suas duas filhas pequenas, sem documentos, sem dinheiro e sem apoio jurídico. Na data de hoje, 08/07/2019, houve uma audiência e a juíza marcou nova audiência para o dia 22/07/2019 quando R. deverá estar acompanhada de advogado. De toda a forma a juíza determinou que Raquel deve permanecer na casa do marido juntamente com as crianças até que o caso seja decidido.

42. Em que pese não haver laudos ou documentos que possam comprovar o abuso, três situações comportamentais de J. (com 2 anos de idade) foram relatados por R. e são fortes indicativos de situações de um possível abuso sexual. Trata-se da repetição de comportamento com conotação sexual e que indicam que houve um “aprendizado” que não foi feito pela mãe da criança:

. J., de 2 anos, busca constantemente erguer o vestido da mãe e fazer “cócegas” nas suas partes íntimas, como se fosse uma brincadeira;

. J. demonstra comportamento obsessivo de toque, querendo enfiar o dedinho em sua vagina.

Em que pese ser normal no desenvolvimento sexual de crianças situações de toque em suas partes íntimas, não é comum a criança “enfiar o dedo” em sua genitália. Essa situação foi presenciada de forma frequente por R., sua mãe e familiares quando da vinda ao Brasil.

Inclusive, quando a criança está com roupas e vestida com calcinha, ela puxa para o lado para repetir esse ato.

. J., ao ver a irmã nua, numa situação de troca de fraldas, por exemplo, se

abaixa, coloca a cabeça entre as pernas da bebê, enquanto segura as pernas, ao mesmo tempo que coloca a boca na genitália da criança, e começa a fazer movimento com a língua, imitando uma situação de sexo oral e a repetir um som com a boca. Alguns frames do vídeo encaminhado por R. a esta signatária estão representados a seguir:

(...)

44. A respeito de R. e, em que pese essa informação técnica ser elaborada a partir apenas do seu relato (o que foi inclusive cogitado que poderia se tratar de alguma situação planejada para conseguir obter vantagens em uma possível disputa futura de guarda), os elementos apresentados são bastante concludentes e indicam, de forma bastante significativa, comportamentos identificados de forma usual na literatura (e também em outros casos já trabalhados por essa signatária), corroborando, por fim, pelo vídeo onde uma criança de apenas 2 anos, ainda com mecanismo de fala incipiente, reproduzindo situações de sexo oral em um bebê.” (Grifos acrescidos).

Convém ainda ressaltar que a ausência de provas contundentes do relato da mãe decorreu da dificuldade de obtê-las, sobretudo pela tenra idade das menores envolvidas no suposto episódio (e-STJ fls. 1.542/1.543):

A conclusão do Relatório Judicial do Serviço Social Irlandês, o referido “Section 20 Report”, da mesma forma, deixa evidente que não houve negativa ou juízo de certeza quanto às ocorrências, tendo sido destacada impossibilidade de apuração junto às crianças, em razão da pouca idade.

Nestes termos a conclusão do Relatório (evento 111, Petição 4):

“É a opinião da signatária que, embora a Sra. C. apresente como genuína sua preocupação com o bem-estar das filhas, não há nenhuma evidência adicional que prova, considerando o critério de preponderância das provas, que o Sr. M. tenha abusado sexualmente de J. ou I.

No momento, não há evidências para fundamentar as alegações feitas pela Sra. C. Admite-se que J. e I. não puderam se envolver no processo de avaliação devido à pouca idade.” (sem abreviações no original)

Ressalte-se ainda que, em documento juntado pelo genitor, referente ao arquivamento de investigação iniciada em razão das denúncias da genitora, conclui-se que não havia provas confiáveis e fidedignas para atingir o padrão exigido para um processo criminal (evento 128, Anexos 2 e 3).

Novamente, extrai-se que o arquivamento se deu por insuficiência de provas e não por certeza da inocorrência dos eventos. (Grifos originais).

Isso significa que, se por um lado não foi possível comprovar as violações que foram imputadas ao genitor pela mãe, por outro lado, há, de acordo com os autos, indícios quanto ao risco à integridade física e psíquica das crianças caso seja determinado seu retorno à Irlanda.

Consoante sublinhado pela Subprocuradoria Geral da República, os "elementos amplamente delineados nos autos" permitem vislumbrar "indícios de violência e abuso sexual praticados pelo genitor, fato que incide na exceção trazida pelo artigo 13 da Convenção de Haia, o qual permite à autoridade judicial competente para o julgamento da ação de busca e apreensão decidir pelo não retorno das crianças, de forma a atender seu melhor interesse." (e-STJ fl. 2.223).

De maneira resumida, portanto, segundo o que se extrai das decisões da instância ordinária: a) há "elementos que indicam a situação de vulnerabilidade da ré e a busca de auxílio de autoridades para proteção própria e das filhas, quando ainda residia na Irlanda, mesmo antes de qualquer decisão judicial da Justiça irlandesa com relação às crianças", como a obtenção de "medida protetiva judicial emitida por Corte distinta do distrito em que residia o genitor, ainda em 29/06/2019" (e-STJ fl. 1.540); b) houve uma verdadeira "operação de resgate" empreendida pelas autoridades consulares brasileiras, no escopo de viabilizar a saída (emergencial) da mãe e das crianças da Irlanda; c) existe informação de que as crianças poderiam estar apresentando situações comportamentais condizentes com menores submetidas a abuso de ordem sexual; e d) não houve negativa ou juízo de certeza quanto às ocorrências, tendo sido destacada a impossibilidade de apuração junto às crianças, em razão da pouca idade delas.

Diante desse contexto, sem rever as provas dos autos, entendo que é o caso de aplicar a exceção prevista na Convenção de Haia. Registre-se que essa conclusão não implica incriminar o autor ou condenar "um dos genitores em detrimento do outro, afirmando a certeza quanto às imputações ou mesmo desconsiderando decisões proferidas pela Justiça irlandesa" (e-STJ fl. 1.543). O que se está a dizer é que, neste caso específico, há elementos colhidos da própria sentença e do acórdão os quais sinalizam, em concreto, que o retorno ou manutenção das crianças na Irlanda, na convivência doméstica com o genitor, podem sim colocar as infantes em situação de risco (físico e psíquico).

Assim, considerando que não houve um pronunciamento judicial conclusivo quanto às denúncias de abuso formuladas pela ré, a evidenciar um quadro de incerteza das imputações, há que prevalecer a orientação que preconiza a predominância do interesse e da proteção das crianças, albergada na posição vencida no Tribunal Regional.

Sobre tal conclusão, são valiosas as contribuições do eminentíssimo Subprocurador-Geral da República, que ora sublinho (e-STJ fls. 2.226/2.228):

63. Em resumo, o acórdão recorrido limitou-se à determinação da devolução imediata em razão da suposta subtração ilegal das menores, sem se preocupar com os aspectos fáticos, esses melhor salientados na sentença e no voto vencido. Por outro lado, a decisão da Justiça irlandesa, que concedeu a guarda unilateral ao pai, também, ao que tudo indica, fundou-se unicamente no fato da subtração ilegal.

64. Demonstrada está a problemática em relação ao tema. Duas crianças

brasileiras que foram retiradas da Irlanda pela mãe, na intenção de protegê-las, e foram obrigadas a retornar ao mesmo país, em cumprimento provisório de uma sentença não transitada em julgado, num processo controvertido em que se discute se houve abusos por parte do genitor. E ainda ficaram sem contato algum com a mãe, pois a Justiça sequer se preocupou com a necessidade de se implementar medidas junto às Autoridades irlandesas, a fim de as crianças terem, pelo menos, acesso por videochamada, ou por qualquer meio de comunicação com a pessoa central da vida delas desde o nascimento.

65. Cabe uma pergunta: uma mulher brasileira, morando em país de primeiro mundo, feliz no casamento, com o marido sendo um pai amoroso, provedor do sustento da família, abandonaria isso tudo para voltar ao Brasil? O quadro será outro se essa mulher, sem contar com o suporte financeiro do marido e enfrentar como estrangeira em país estranho um ambiente de privação e violência, optar pela alternativa óbvia de fuga para a segurança do país natal. Logo ao chegar ao Brasil a genitora deveria ter buscado assistência para o ajuizamento de uma ação de guarda, para regulação do poder parental.

Não o fez, talvez por desconhecimento.

(...)

68. Com efeito, sob o norte do melhor interesse das crianças, tendo em vista que a Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, a despeito de não regular os direitos relativos à visitação e à guarda, também visa assegurar a preservação dos vínculos familiares com ambos os genitores, deve ser assegurada, junto às autoridades consulares, medidas que possam permitir o contato da genitora com as filhas.

Há decisões do STJ no sentido da proposta desse voto:

DIRETO INTERNACIONAL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. REGRA GERAL DE RETORNO DA CRIANÇA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. RISCO DE GRAVE PERIGO DE ORDEM PSÍQUICA. EXCEÇÃO CONFIGURADA PARA PERMANÊNCIA NO BRASIL. APLICAÇÃO DO ART. 13, B, DA CONVENÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Do exame conjugado dos dispositivos constantes na Convenção de Haia é possível constatar que a regra é retorno imediato da criança ao país de origem, de forma que, tanto nas hipóteses em que tenha decorrido menos de 1 (um) ano entre a data da transferência do menor e o início do respectivo processo de busca e apreensão judicial ou administrativo (art. 12, §1º), quanto nos casos em que o referido transcurso de tempo é maior que 1 (um) ano (art. 12, §2º), deverá ser determinado a devolução da criança ao seu país de residência habitual de onde foi indevidamente subtraído.

3. Porém, a Convenção traz em seu texto algumas exceções, que podem assim ser resumidas: i) Art. 12, §2º: Nos casos em que o processo de restituição do menor for ajuizado após mais de 1 ano do sequestro, o retorno não será obrigatório se constatada a integração da criança ao novo ambiente; e ii) Art. 13: Independentemente do tempo entre o ajuizamento da demanda e o sequestro, o retorno não será obrigatório nas hipóteses descritas neste artigo, dentre elas, a de risco grave de perigos ao menor de ordem física ou psíquica ou qualquer outra situação intolerável (art. 13, b), considerando-se, para tanto, as informações relativas à situação da criança fornecidas pelas autoridades (art. 13, b e último parágrafo).

4. No caso dos autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada pelo genitor em menos de um ano da data em que seu filho fora ilicitamente transferido do Texas para o Brasil pela genitora.

Trata-se, portanto, de retenção tida como nova, a qual, portanto, não possibilita a invocação da questão da adaptação da criança, constante no artigo 12, §2º,

como exceção à regra de retorno imediato.

5. Todavia, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para manter o menor no Brasil está lastreada em minucioso laudo psicológico, que atestou categoricamente que o retorno da criança ao país de origem não trará meras inconveniências ou dificuldades a ela, mas sim grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional, ante todo o complexo contexto fático detalhado nos autos, associados à situação pessoal do genitor, à conturbada dinâmica familiar (existente desde os EUA) e a intensidade dos conflitos interparentais, com episódios de violência presenciados pelo próprio infante.

6. Diante desse quadro, devidamente consignado no acórdão atacado, é possível concluir que o Tribunal de origem deu ao caso a solução mais adequada e que melhor atende aos interesses do menor, porquanto, de fato, estão presentes as circunstâncias excepcionais previstas no 13, b, da Convenção (risco em concreto da criança sofrer abalos de natureza psíquica caso seja restituída aos Estados Unidos e afastada de sua mãe), que permitem à autoridade a recusa na emissão da ordem de retorno do menor em casos graves e excepcionais, como o dos autos. Entendimento corroborado pelo parecer do MPF.

7. O pleito relacionado ao direito de visitas ao menor é de competência da Justiça Estadual, onde, inclusive, já tramita processo a esse respeito, consoante assentado no acórdão a quo e sinalizado por este STJ, no CC 132.100/BH, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.4.2015.

8. Recursos especiais de C S B e da União não providos.

(REsp n. 1.842.083/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE DENEGOU A RESTITUIÇÃO. ARTS. 12 E 13 DA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO 3.413/2000. INTERESSE DO MENOR. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA. CRIANÇA MAIOR DE DEZESSEIS ANOS. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO. RUPTURA DO

NÚCLEO FAMILIAR. RISCO DE GRAVE PERIGO DE ORDEM PSÍQUICA. 1. Na origem, trata-se de pedido de restituição de duas menores, nascidas em 2003 e 2005 na Suécia, que viajaram ao Brasil com a genitora para as festividades do fim do ano de 2011 e nunca mais retornaram à residência habitual, a despeito da guarda compartilhada.

2. A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças - concluída na cidade de Haia em 25 de outubro de 1980, em vigor no Brasil desde 1º de janeiro de 2000, veiculada pelo Decreto 3.413/2000 - é o principal instrumento jurídico a reger a presente demanda. 3. O texto da Convenção deixa claro que um dos seus objetivos é "estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual". O art. 12 prevê a imediata devolução da criança quando tiver decorrido menos de um ano entre a data da transferência ou retenção indevida e a de início do processo de repatriação no Estado em que ela se encontra.

Aí está, com efeito, o núcleo central do Pacto: a devolução célere do menor ilicitamente subtraído.

4. No caso dos autos, não foi isso que ocorreu. A ordem concedida somente em sentença, dois anos após os fatos, teve sua eficácia suspensa pelo Tribunal a quo ao deferir efeito suspensivo ao recurso da genitora. Realizaram-se audiências de conciliação, inclusive no TRF da 3ª Região. Não houve consenso entre as partes. Ao final, a Corte de origem indeferiu o pleito, que chegou a este Gabinete, via Recurso Especial, aproximadamente sete anos após o ato ilícito.

5. O art. 13, "b", da Convenção desobriga as autoridades do Estado envolvido de ordenarem a repatriação quando existir "risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável". O risco caracterizador dessa

hipótese excepcional deve ser "grave" e satisfatoriamente comprovado in concreto, incumbindo o ônus inteiramente ao genitor-infrator. São insuficientes alegações genéricas ou veículo, aberto ou disfarçado, de preconceito, clichê ou ufanismo nacionalista. Logo, o retorno do menor e a inevitável separação do genitor-infrator não configuram, de maneira automática, a exceção referida na Convenção, que deve ser interpretada restritivamente, evitando-se sua banalização e o consequente esvaziamento, pela porta dos fundos, do tratado em si.

6. A Convenção acolhe indisputável presunção relativa de que a repatriação imediata do ilicitamente subtraído representa providência que melhor atende ao interesse da criança. Importa lembrar que, no plano ético-político dos valores amparados, a expressão "subtração internacional de criança" encerra, simultaneamente, ataque ao menor envolvido, à paz internacional nas relações de família e à jurisdição natural do Estado de residência habitual.

7. Segundo o Preâmbulo da Convenção - que orienta, sim, o esforço exegético do juiz nacional -, "os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda".

Ou seja, consagra-se regra hermenêutica geral a guiar a interpretação de seus dispositivos e a identificar o melhor interesse da criança, especificamente quando estiver "integrada" no ambiente em que vive: "A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio" (grifo acrescentado).

8. Risco grave a ser levado em conta pelo juiz também diz respeito à inteireza universal da Convenção em si, instrumento exemplar que protege, no mundo todo, milhares de pais e filhos (mas não só eles) que padecem com os efeitos terríveis e desestruturadores do núcleo familiar, causados pelo sequestro internacional de crianças. Em disputas desse jaez, o Judiciário, nas suas decisões, deve estar, a cada instante, atento para, na medida do possível, divisar e evitar efeitos colaterais imprevisíveis, assim como os social e internacionalmente indesejáveis. Para a tranquilidade das famílias, imprescindível acautelar o texto da Convenção contra prática judicial que venha a corroer a garantia do bem jurídico internacional maior. No Brasil ou em qualquer outro lugar, a insensibilidade para tais aspectos relevantes deságua comumente no enfraquecimento da força obrigatoria do Pacto, do compromisso e da boa vontade em si de outros Estados-Membros com a implementação de suas responsabilidades, sobretudo quando se tratar de sequestro por estrangeiros e vítimas brasileiras (e são tantas mundo afora!).

Afinal, na arena internacional reina, de direito ou de fato, o princípio da reciprocidade: se não cumprirmos, ou cumprirmos parcial ou relutantemente, nossos deveres explícitos e inequívocos estatuídos na Convenção, por que as outras Partes haverão de fazê-lo, quando forem brasileiros o genitor titular da guarda ou a criança sequestrada?

9. No caso dos autos, o risco in concreto para a criança foi correta e objetivamente apreciado pelo Tribunal de origem, que destacou, entre outros pontos, o categórico laudo psicossocial. Outro dado relevante é o de que a menor F.B., nascida em 2003, completou 16 (dezesseis) anos, circunstância que faz cessar a aplicação do tratado em seu favor (art. 4º da Convenção de Haia). Portanto, a Convenção incide apenas sobre a menor B.B., nascida em 2005.

10. O acórdão recorrido não negou vigência aos dispositivos da Convenção de Haia, mas procurou apreender sua teleologia, ponderando as peculiaridades do caso concreto e visando atender de forma mais apropriada ao interesse das menores. Em situação normal, a incidência das normas procedimentais da Convenção não demanda grandes esforços hermenêuticos. Contudo, passados sete anos, é imperioso analisá-la de forma mais completa e profunda, o que legitima a interpretação realizada pelo Tribunal de origem, ao menos na quadra atual.

11. Recursos Especiais conhecidos e não providos.

(REsp n. 1.788.601/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 30/10/2019.) (Grifos acrescidos).

Ante o exposto:

- a) NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial de R C S.
- b) CONHEÇO do agravo para CONHECER em parte do recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença de improcedência do pedido.

Sem majoração da verba honorária, porquanto não fixada na origem (e-STJ fl. 1.586).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525844 - RJ (2023/0446261-3)

RELATOR	:	MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	:	R C S
OUTRO NOME	:	R C S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	T M
ADVOGADOS	:	KÁTIA REGINA DA COSTA SILVA - RJ088046 SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA - RJ100816

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravos do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e de **R.C.S.** contra decisões de inadmissão de Recursos Especiais interpostos em face de acórdão prolatado, por maioria, pela Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2^a Região, assim ementado (fl. 1.625e):

DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

A subtração de crianças do País de sua residência habitual, por um dos genitores sem o consentimento do outro, deve ser tratada, de regra, com a imediata devolução dos menores. A morosidade do Judiciário no cumprimento da Convenção não justifica, depois, a asseveração de que possivelmente as crianças estão adaptadas a nosso país. Nessa linha, há de ser acolhido pleito formulado pela União Federal e determinada a imediata devolução de duas crianças à Irlanda, país de residência habitual delas, antes de a mãe trazê-las ao Brasil e não as retornar. Aplicação dos artigos 3º e 12 da Convenção de Haia. Hipóteses assim, embora com o drama que envolvem questões de guarda de menores, devem ser resolvidas sem delonga, com determinação de retorno das crianças ao país de residência habitual e é a Justiça de tal país que deve deliberar sobre as questões de família. Genitor que possui a guarda e não autorizou a permanência das crianças no Brasil, de modo que deve ser assegurado o imediato retorno das crianças à Irlanda e o respeito à Justiça daquele país. Remessa e apelos da União Federal e do pai providos e apelação da mãe desprovida.

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.682/1.686e).

Em 14.6.2023, foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 831.094/RJ buscando suspender a execução provisória do julgado prolatado pela Corte de origem, de modo a obstar a saída das crianças do Brasil até o trânsito em julgado da demanda, o qual foi liminarmente indeferido pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria mediante decisão proferida na mesma data.

Em seguida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, interpôs recurso alegando contrariedade aos arts. 520 do Código de Processo Civil de 2015, e 13, b, da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, incorporada ao direito interno por meio do Decreto n. 3.413/2000, apontando-se, em síntese, a impossibilidade de retorno das infantes ao país de origem, tendo em conta as notícias de possíveis abusos sexuais praticados pelo respectivo genitor.

Por sua vez, no recurso de **R.C.S.**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, defende-se o malferimento aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República; 9º, 10, 437 e 492 do CPC/2015; e 13 e 20 da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, sob o argumento consoante o qual não observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do melhor interesse da criança, diante dos indícios de risco à integridade física e psíquica das crianças com seu retorno à Irlanda.

Com contrarrazões (fls. 1.897/1.908e e 1.915/1.931e), os recursos foram inadmitidos (fls. 1.959/1.960e e 1.963/1.964e), daí a interposição de Agravos nos próprios autos.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando pelo reconhecimento da arbitrariedade da decisão mediante a qual determinado o imediato retorno das infantes (fls. 2.202/2.229e).

Na assentada de 26.11.2024, o Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, proferiu voto no sentido de não conhecer do Agravo de **R.C.S.** e de conhecer do Agravo do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para dar provimento ao respectivo Recurso Especial, de modo a restabelecer a sentença de improcedência, consoante argumentos resumidos na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE". INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar

especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a recorrente (genitora dos menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Por outro lado, o recurso do Ministério Público Federal pode ser conhecido, o que permite o exame da controvérsia central.

4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as exceções previstas na Convenção de Haia, que asseguram às crianças sequestradas permanecer no Estado requerido, devem ser interpretadas restritivamente diante da regra geral de retorno à residência habitual, visto que o regresso imediato do infante ilicitamente subtraído de seu país de origem representa a providência que melhor atende aos interesses da criança.

6. Caso em que, nos autos de ação de busca, apreensão e restituição de crianças proposta pela União com fundamento na Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, a Corte Regional reformou a sentença e autorizou o imediato retorno das menores à Irlanda.

7. O Tribunal Regional, por maioria de votos, concluiu ter ocorrido a subtração indevida das menores do país pela mãe brasileira, pois o genitor, ora agravado, que possuía a guarda das crianças, outorgada pelo tribunal irlandês, não autorizou a permanência delas no Brasil (arts. 3º e 12 da referida Convenção).

8. No caso, o desate da questão passa necessariamente pela interpretação do art. 13, "b", da Convenção de Haia, preceito que, na busca por prestigiar o princípio do melhor interesse da criança, estabelece exceção à regra do retorno imediato do infante ilicitamente subtraído: quando existir "um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável".

9. O risco contemplado na hipótese acima descrita diz respeito ao meio social ou doméstico ao qual o menor irá retornar, como guerras, conflitos internos, instabilidades que levem o Estado a não ter condições de assegurar a segurança dos cidadãos ou, ainda, situação intolerável, como a de violência doméstica (REsp 1723068/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 18/12/2020).

10. Na espécie, a situação de risco grave foi retratada pela ré, mãe das crianças, em razão de alegado abuso sexual perpetrado pelo genitor.

11. Consta dos autos que a genitora, depois de não obter ajuda na Justiça irlandesa, pois todos os procedimentos ali iniciados para apurar as alegações de abuso foram arquivados, buscou amparo consular para fugir com as crianças para o Brasil, a fim de protegê-las.

12. A verdadeira "operação de resgate" empreendida pelas autoridades consulares brasileiras, no escopo de viabilizar a saída da mãe e das crianças da Irlanda, explicita a condição de vulnerabilidade da ré e das menores, bem como aponta para a gravidade das alegações e a existência de risco do regresso das infantes ao país de origem, como declinado na sentença.

13. A despeito da negativa do genitor acerca da veracidade da narrativa de abuso às menores, convenceu-se a magistrada sentenciante acerca da existência de risco ao retorno das crianças, já que havia nos autos "elementos que indicam a situação de vulnerabilidade da ré e a busca de auxílio de autoridades para proteção própria e das filhas, quando ainda residia na Irlanda, mesmo antes de qualquer decisão judicial da Justiça

irlandesa com relação às crianças", como a obtenção de "medida protetiva judicial emitida por Corte distinta do distrito em que residia o genitor, ainda em 29/06/2019. ".

14. Consoante sublinhado pela Subprocuradoria Geral da República, os "elementos amplamente delineados nos autos" permitem vislumbrar "indícios de violência e abuso sexual praticados pelo genitor, fato que incide na exceção trazida pelo artigo 13 da Convenção de Haia, o qual permite à autoridade judicial competente para o julgamento da ação de busca e apreensão decidir pelo não retorno das crianças, de forma a atender seu melhor interesse.".

15. A solução da controvérsia nesta via recursal não implica condenar "um dos genitores em detrimento do outro, afirmando a certeza quanto às imputações ou mesmo desconsiderando decisões proferidas pela Justiça irlandesa".

16. Considerando que não houve um pronunciamento judicial conclusivo quanto às denúncias de abuso formuladas pela ré, a evidenciar um quadro de incerteza das imputações, há de prevalecer a orientação que preconiza a predominância do interesse e de proteção das crianças, como albergado na posição vencida no Tribunal Regional Federal.

17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Público Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

Na ocasião, diante da notícia de que as infantes retornaram ao país de origem em 15.6.2023, onde permanecem até a presente data aos cuidados do genitor, suscitei a preliminar de carência superveniente do interesse recursal, uma vez que, se acolhida a pretensão, não haveria como impedir a devolução das menores ao país de origem, tendo o Sr. Relator votado no sentido prosseguir no julgamento, após o que pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

É o relatório.

Consoante relatado, após a prolação do voto pelo Sr. Relator na assentada de 26.11.2024, manifestei-me oralmente sobre a carência superveniente do interesse recursal de ambos os Recorrentes, porquanto informado nos autos que as menores retornaram à Irlanda em 15.6.2023.

Nesse sentido, peço licença para, uma vez mais, apontar as razões pelas quais, diante de fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, resta inviável, em meu sentir, a análise dos Agravos em Recursos Especiais.

Como destaco, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, firmada em 25.10.1980, vigora no Brasil desde a publicação do Decreto n. 3.413/2000.

Tal diploma internacional, fundado na cooperação entre Estados soberanos e na confiança recíproca nas respectivas instituições para proteger sujeitos vulneráveis e atender ao seu melhor interesse, tem por escopo precípua "assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente" e, ainda, "fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados

Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante", como dispõe o seu art. 1º, a e b.

Busca-se, assim, como consignado no preâmbulo da Convenção, "[...] proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual".

Ademais, ciente das dificuldades inerentes aos movimentos transfronteiriços de pessoas e tendo por escopo emprestar *efetividade* às decisões a respeito do imediato retorno de menores ilicitamente subtraídos, o art. 2º do mencionado tratado prescreve incumbir aos Estados Contratantes adotar "[...] as medidas que visem assegurar, *nos respectivos territórios*, a concretização dos objetivos da Convenção" (destaque meu), delineando, assim, o *âmbito espacial de sua própria aplicabilidade*.

Isso considerado, as medidas a serem implementadas pelos estados de refúgio e de residência habitual estão *circunscritas aos respectivos limites geográficos, porquanto somente dentro de tais balizas as autoridades incumbidas de aplicar a Convenção da Haia detêm mecanismos idôneos para cumprir os compromissos internacionais assumidos, de modo a efetivar o princípio do melhor interesse da criança*

Essa orientação, aliás, encontra ressonância na parte final do art. 12 da Convenção da Haia, assim expresso:

Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança (destaque meu).

De acordo com tal dispositivo, quando a autoridade administrativa ou judicial do estado de refúgio tiver ciência de que o infante ilegalmente abduzido não esteja em seu respectivo território, por ter sido deslocado para outra jurisdição, impõe-se, alternativamente, (i) suspender o processo, sobretudo em hipóteses de transferência transitória ou momentânea (e.g.: viagens de férias com o genitor subtrator), ou, ainda, (ii) rejeitar o pedido, medida a ser implementada, à vista do direito interno, quando

verificado ter o infante sido definitivamente levado para outro país, sem que o estado requerido detenha mecanismos efetivos, inclusive no plano prático, para determinar providências tendentes a cumprir os objetivos da Convenção da Haia.

A dimensão geográfica do âmbito de aplicação do diploma internacional encontra amparo nas lições doutrinárias de Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Carmem Tiburcio ao enfatizarem ter-se, no respectivo art. 2º, uma “[...] *limitação territorial do preceito*, é dizer, os *Estados Contratantes devem envidar esforços* (inclusive de cunho administrativo, quanto à investigação para encontrar a criança, ou mesmo a tentativa de conciliação, através de Autoridade Central) *dentro dos limites de seu país; a atuação extraterritorial demanda cooperação entre Autoridades Centrais*” (In : *Sequestro Internacional de Crianças: Comentários à Convenção da Haia de 1980*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 54 – destaque meu).

Em igual linha de intelecção, acerca do alcance da norma do apontado art. 12, destaque-se a orientação estampada no Relatório Explicativo, publicado pela Conferência Internacional da Haia de Direito Internacional Privado sobre as discussões que antecederam à elaboração da Convenção, oportunidade na qual a relatora Elisa Pérez-Vera anotou que “[...] o terceiro parágrafo do artigo 12 traduz uma *disposição perfeitamente lógica, inspirada em considerações de economia processual*, pela qual as autoridades que têm conhecimento de um caso podem suspender o processo ou indeferir o pedido, quando tiverem motivos para acreditar que a criança foi levada para outro Estado” (Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/a5fb103c-2ceb-4d17-87e3-a7528a0d368c.pdf> . Acesso em: 28.11.2024 – tradução livre).

À vista dessas premissas, quanto inaugurada ação de busca e apreensão no estado de refúgio onde localizado o infante, *sua ulterior transferência para país distinto impõe a suspensão do processo ou a rejeição do pedido, a depender da transitoriedade da medida, porquanto somente é possível dar cumprimento às obrigações internacionalmente assumidas enquanto constatada a permanência do menor nos respectivos limites territoriais*.

Isso não significa, por outro lado, renúncia ao exercício da jurisdição, porquanto incumbirá às autoridades administrativas e judiciais do país para o qual deslocado o infante adotar, com plenitude, *todas as medidas necessárias a garantir o seu melhor interesse, pois igualmente sujeitas a deveres positivos no cumprimento dos escopos da Convenção da Haia*. Vale dizer, a remoção do menor para localidade distinta daquela onde iniciada a ação de busca e apreensão não afastar, *per se*, o exercício da jurisdição em sentido amplo, a qual, à luz da cooperação entre nações soberanas e do recíproco reconhecimento e confiabilidade de suas instituições, será integralmente exercida *no juízo mais adequado para averiguar quais ações devem ser tomadas para a preservação de direitos de sujeitos vulneráveis, precisamente o do*

Estado no qual se encontra o menor ilicitamente abduzido.

De outra parte, destaque-se que, em ações fundadas na Convenção da Haia, os impactos de fatos supervenientes à propositura da demanda sobre a subsistência do interesse em cognição de mérito não são desconhecidos da jurisprudência desta Corte que, em mais de uma ocasião – e tendo em conta a norma cristalizada no art. 493 do CPC/2015 –, levou em consideração o decurso do tempo e os fatos sucedidos em seu interregno para conferir novos contornos à controvérsia, de modo a interditar juízo acerca da licitude da transferência do infante ao território nacional e sobre eventual ordem de retorno.

Nesse contexto, rememoro a orientação consoante a qual, a despeito de tempestivamente iniciada a ação de busca e apreensão para aplicar a Convenção da Haia, a demora no trâmite processual impede determinação de retorno imediato quando o infante completa 16 (dezesseis) anos de idade no curso da lide, afastando, por isso, a aplicabilidade do tratado internacional com fulcro em seu art. 4º (cf. REsp n. 1.788.601/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19.9.2019, DJe 30.10.2019; REsp n. 1.214.408/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 23.6.2015, DJe 5.8.2015; REsp n. 1.196.954/ES, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 25.2.2014, DJe 13.3.2014).

Pontuo, ainda, o reconhecimento, por esta Primeira Turma, da carência superveniente do interesse processual em obter-se ordem de regresso do menor ao país de residência habitual quando, de modo superveniente, sobrevém decisão judicial naquele Estado conferindo ao subtrator a respectiva guarda, hipótese na qual desnecessária a continuidade de ação busca e apreensão, pois “[...] outra providência não há se não a extinção do feito, sem resolução do mérito, porquanto não se vislumbra, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime aos ora Recorrentes a condição de carecedores dos pressupostos processuais indispensáveis ao exercício de as pretensão (cf. REsp n. 1.966.822/GO, de minha relatoria, j. 9.8.2022, DJe 12.8.2022).

Embora proferidos diante de cenários fáticos e jurídicos diversos da presente demanda, tais julgados denotam não haver impedimento à invocação de fatos supervenientes como óbice à cognição substancial da controvérsia, intelecção, reiterese, plasmada no art. 493 do CPC/2015, segundo o qual “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

No caso, relembo tratar-se de ação de busca, apreensão e restituição de infantes, ajuizada pela **UNIÃO**, cujo pedido foi julgado improcedente pelo juízo da 21ª

Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 1.133/1.143e), decisão reformada, por maioria, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para determinar o retorno imediato das infantes à Irlanda, consoante acórdão publicado em 2.5.2023 (fls. 1.625e).

Após requerimento da **UNIÃO** (fl. 1.633e), em 15.5.2023, o Sr. Desembargador Federal Relator determinou a expedição de ofício ao juízo de origem para ordenar o retorno imediato das crianças ao país de origem, à vista da ausência de efeito suspensivo atribuído *ex lege* aos recursos passíveis de interposição (fl. 1.637e).

Posteriormente, às 07:30 do dia 14.6.2023, foi cumprido o mandado de busca, apreensão e restituição das infantes, as quais foram entregues aos cuidados do respectivo genitor (fls. 1.731/1.734e).

Assim, entre a publicação do acórdão determinando o retorno das crianças à Irlanda (2.5.2023) e o efetivo cumprimento da ordem de regresso (14.6.2023) transcorreu prazo superior a 30 (trinta) dias, lapso temporal suficiente para que a jurisdição desta Corte fosse acionada, de modo a obstar eventual consolidação do cenário fático, o que poderia ser efetuado, independentemente da interposição de recurso especial, mediante a impetração de *habeas corpus*, remédio constitucional adequado para os fins pretendidos, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cf. HC n. 209.497/RS-AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, j. 13.12.2022, DJe 14.12.2022).

Aliás, às 17:05 do dia 14.6.2023 – mesma data de cumprimento do mandado de busca e apreensão e enquanto, em princípio, as crianças ainda estavam no Brasil –, houve interposição do *Habeas Corpus* n. 831.094/RJ para suspender a execução provisória e impedir a saída das infantes até o trânsito em julgado da demanda, o qual foi liminarmente indeferido pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria mediante expedita decisão proferida às 23:13 da mesma data.

Consta dos autos, por fim, informação de que “[...] em 15/06/2023, as menores desembarcaram na Irlanda com o pai” (fl. 1.843e), e, passado aproximadamente 01 (um) ano e 6 (seis) meses, lá se encontram sob os cuidados do genitor, consoante confirmado pelas partes em sustentações orais proferidas na assentada de 26.11.2024.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer, com amparo no art. 2º da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, a *superveniente inviabilidade de juízo cognitivo a respeito da existência de fundamentos aptos a ensejar o retorno e a manutenção das menores em solo brasileiro, porquanto, a par de exaurida a jurisdição nacional com o regresso das infantes à Irlanda, eventual decisão restabelecendo a sentença de improcedência resta despida de qualquer eficácia prática*, mormente em cenário no qual as autoridades irlandesas, afastaram a existência de indícios de riscos graves às suas integridades físicas, como consignado

na sentença de primeiro grau e reiterado pelo tribunal de origem, sob o fundamento de que, a respeito do aventureiro abuso sexual, “as investigações jamais apoiaram, minimamente, as teses da defesa” (fl. 1.586e).

Tal constatação, repita-se, não implica renúncia ao exercício da jurisdição, tampouco o esvaziamento dos objetivos da Convenção da Haia.

Isso porque, não obstante levados os fatos ao conhecimento deste Tribunal Superior quando ainda possível, em tese, obstar a ordem de regresso e manter as infantes do Brasil – e, com isso, garantir a subsistência do interesse no exame do ulterior Recurso Especial –, houve indeferimento liminar do *Habeas Corpus* n. 831.094/RJ, após o que sobreveio a transferência das menores à Irlanda.

A par disso, quanto em razão de fatos supervenientes não caiba mais às autoridades nacionais deliberar sobre o deslocamento transacional das impúberes, nos moldes do art. 2º da Convenção da Haia, a função jurisdicional poderá ser regularmente exercida na Irlanda, país sobre o qual não pairam dúvidas acerca da idoneidade de suas instituições democráticas para conferir adequado tratamento à controvérsia sob exame, de modo a atender ao melhor interesse de pessoas vulneráveis.

Com efeito, passado aproximadamente 01 (um) ano e 06 (seis) meses do regresso, a jurisdição mais adequada para verificar o atendimento ao melhor interesse das infantes é justamente aquela mais próxima de sua realidade e com poderes para impor ordens aos respectivos responsáveis.

Anote-se, ainda, não restar exaurido o cumprimento da Convenção da Haia, porquanto nada impede que a genitora, mediante recurso às Autoridades Centrais ou às instituições irlandesas, adote os instrumentos pertinentes para regulamentar o direito de visitas ou para elucidar eventuais episódios graves que comprovem a inadequação da convivência com o genitor, de modo a obter a guarda das crianças e, com o isso, o seu possível regresso ao Brasil.

Por fim, com a devida vénia, não me parece coerente a exegese segundo a qual, para viabilizar atuação da genitora no sentido de postular perante autoridades estrangeiras o retorno das infantes, seria adequado escrutínio deste Tribunal Superior sobre a possibilidade de sua permanência em solo brasileiro, decisão a ser ulteriormente submetida ao crivo de Cortes irlandesas para ulterior homologação ou procedimento semelhante.

Deveras, à esta altura, qualquer pronunciamento do Poder Judiciário brasileiro sobre a questão de fundo será despido de força coercitiva para cumprimento em solo alienígena, pois sua efetivação não prescindirá do assentimento e da cooperação do país onde as infantes atualmente se encontram. Por isso, não verifico utilidade na continuidade do feito, porquanto a determinação de eventual retorno

passará, insofismavelmente, pelo crivo de instituições da Irlanda, às quais cabe, com exclusividade e independentemente do mérito de eventual decisão desta Corte, deliberar sobre o destino das pessoas em cujo território estão localizadas.

Posto isso, pedindo licença ao Sr. Relator, em razão da carência superveniente do interesse recursal, **JULGO PREJUDICADOS** os Agravos em Recursos Especiais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0446261-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.525.844 /
RJ

Número Origem: 51065656420194025101

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretaria

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	:	R C S
OUTRO NOME	:	R C S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	T M
ADVOGADOS	:	KÁTIA REGINA DA COSTA SILVA - RJ088046 SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA - RJ100816

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Cooperação Internacional - Restituição de Criança,
Convenção de Haia 1980**SUSTENTAÇÃO ORAL**Dr. EDSON RODRIGUES MARQUES, pela parte AGRAVANTE: R C S e Dra. NEREIDA
DE LIMA DEL ÁGUILA, pela parte AGRAVADA: UNIÃO**CERTIDÃO**Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso especial de R C S e
conhecendo do agravo do MPF para conhecer em parte do recurso especial e, nessa
extensão, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, e do voto da Sra. Ministra
Regina Helena Costa suscitando, preliminarmente, a carência superveniente de interesse
recursal, rejeitada pelo Sr. Ministro Relator, pediu vista, da preliminar, o Sr. Ministro
Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e
Sérgio Kukina.

C50246164620 2023/0446261-3 - AREsp 2525844



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N° 2525844 - RJ (2023/0446261-3)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: R C S
OUTRO NOME	: R C S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: T M
ADVOGADOS	: KÁTIA REGINA DA COSTA SILVA - RJ088046 SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA - RJ100816

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA: Após a apresentação e a leitura do meu voto na sessão do dia 26/11/2024, a Ministra Regina Helena Costa manifestou-se no sentido de reconhecer a carência superveniente de interesse recursal, o que implicaria, na visão de Sua Excelência, o não conhecimento dos recursos. No respeitável entendimento da divergência, os apelos teriam perdido o objeto, pois a pretensão recursal examinada nesta Corte seria de manutenção dos menores no Brasil, sendo que esses (os menores), em razão de determinação da Corte de origem, já teriam sido entregues ao genitor no país estrangeiro.

A despeito dessa posição, entendo que o interesse recursal mantém-se inabalado.

Em primeiro lugar, observo que o retorno das crianças ao país de origem (fato incontrovertido) se operou por determinação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em caráter precário, produzido em sede de cumprimento provisório de sentença, que, por sua natureza, pressupõe a regra da reversibilidade (arts. 300, §3º e 520, I e II e §5º do CPC). Isto é, num exame formal da matéria, o ordenamento jurídico não só possibilita como espera que seja possível a reversão prática da decisão para que ela seja futuramente reformada, como no caso.

Em segundo lugar, já no aspecto material em si da discussão, não se

pode falar que o retorno das crianças seja medida absolutamente impossível de se concretizar. Há possibilidade, por exemplo, de o juízo da execução, ainda que por meio das autoridades diplomáticas, comunicar o teor da decisão do STJ (se assim transitar em julgado) e buscar, ainda que por solicitação, a devolução das crianças. Ou, ainda, não se pode desconsiderar a possibilidade de as partes recorrentes buscarem a homologação do acórdão desta Corte perante o Judiciário irlandês, nem se pode ignorar outros meios de efetivação da medida. O que não se pode é descartar, por completo, a possibilidade de a decisão em tela produzir efeitos práticos.

Ainda que assim não fosse, o próprio Código de Processo Civil estabelece que, não sendo mais possível o retorno ao *status quo ante*, poderá haver a reparação dos danos provocados à parte prejudicada pelo cumprimento provisório da decisão precária (art. 302, III e 520, I e §5º do CPC). Ou seja, remanesce absoluto interesse da parte no exame do mérito do seu recurso, nem que seja para, ao fim, ser reparada do dano que sofreu em relação ao cumprimento provisório da decisão (posteriormente reformada) que lhe foi desfavorável.

Em terceiro lugar, a prevalecer a ideia de que os recursos não possam ser conhecidos por carência de interesse recursal, estar-se-ia, por via transversa, excluindo da competência constitucional do STJ e, mais ainda, da jurisdição brasileira poder/dever de dar a solução para o caso, o que poderia, em última análise, mitigar o poder desta Corte e a soberania nacional.

Assim, RATIFICO meu voto, aditando-o com os fundamentos ora apresentados, no sentido de REJEITAR a preliminar de carência de interesse processual.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0446261-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.525.844 /
RJ

Número Origem: 51065656420194025101

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretaria

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	:	R C S
OUTRO NOME	:	R C S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	T M
ADVOGADOS	:	KÁTIA REGINA DA COSTA SILVA - RJ088046 SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA - RJ100816

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Cooperação Internacional - Restituição de Criança,
Convenção de Haia 1980**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de carência superveniente de interesse recursal suscitada pela Sra. Ministra Regina Helena Costa, que, na sequência, pediu vista em relação ao mérito. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

C50245164520 2023/0446261-3 - AREsp 2525844



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525844 - RJ (2023/0446261-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : R C S
OUTRO NOME : R C S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : T M
ADVOGADOS : KÁTIA REGINA DA COSTA SILVA - RJ088046
SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA - RJ100816

VOTO-VISTA

Tratam-se de dois agravos em recurso especial, um interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) e outro por R C S, contra decisão da Corte de origem que não admitiu os recursos especiais.

Os autos são oriundos de ação de busca, apreensão e restituição ajuizada pela União, visando obter a determinação de retorno à Irlanda de menores que teriam sido transferidas ilegalmente para o Brasil pela genitora, ré da demanda.

O em. relator, Min. Gurgel de Faria, proferiu voto pelo não conhecimento do agravo de R C S, e conhecimento do agravo do MPF, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

Em seguida, a Ministra Regina Helena Costa suscitou preliminar de carência superveniente do interesse recursal, em razão do cumprimento imediato do acórdão recorrido, que resultou na devolução das crianças à Irlanda.

O em. Min. relator pronunciou-se pela rejeição da preliminar, oportunidade em que **pedi vista dos autos para examinar o ponto.**

Como mencionado, após a prolação de voto pelo em. relator, Min. Gurgel de Faria, a em. Ministra Regina Helena Costa suscitou preliminar de carência superveniente do interesse recursal, pelo fato de o acórdão proferido na origem já ter sido integralmente cumprido, com a consumação da restituição das crianças à Irlanda.

Na percepção da em. Ministra, com o retorno das menores ao seu país de origem, que lá estão desde 15.06.2023, a pretensão recursal mostra-se esvaziada, porque não é mais possível impedir, como se pede, a devolução das crianças, quando essas já o foram.

No seu entender, qualquer provimento que se dê nesta instância superior será inócuo, tardio, e sem qualquer utilidade, porquanto a situação fática que se quer impedir por recurso especial não mais existe e tampouco é possível a repatriação das crianças.

Acrescenta que as partes recorrentes deveriam ter obtido alguma medida suspensiva do julgado proferido pela Corte *a quo*, antes de o processo chegar a este STJ.

Refletindo sobre a questão, com as devidas vênias, uso discordar da em. Ministra, e assim o faço pelas razões a seguir expostas.

No caso dos autos, a União, em face de pedido de cooperação jurídica internacional por parte da autoridade Irlandesa, ajuizou ação de busca e apreensão, visando a restituição das crianças ao seu país de origem, em virtude da transferência ilegal ao Brasil por sua genitora.

O pedido formulado na inicial foi julgado improcedente em primeira instância, amparado na regra de exceção de devolução prevista no art. 13, *b*, da Convenção de Haia.

Todavia, o TRF, por apertada maioria de votos, reformou a

sentença, para determinar a restituição imediata das menores à Irlanda, por entender que a situação não está enquadrada nas exceções disciplinadas pela norma internacional.

Na sequência, a União requereu o cumprimento provisório do acórdão, o que foi prontamente atendido, antes mesmo do decurso do prazo recursal, com a devolução das menores à Irlanda em 15.6.2023, na companhia do pai.

Diante desse contexto apresentado, com a devida vênia, não me parece que a situação dos autos implique em carência superveniente do interesse recursal.

Isso porque, como é cediço, o interesse recursal está ligado ao conhecido binômio necessidade e utilidade, relacionado, respectivamente, à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio e à adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado.

Na hipótese, é evidente que os recursos especiais foram interpostos contra acórdão que adotou fundamentação contrária aos interesses dos recorrentes, entendendo não se tratar de situação que se enquadra nas exceções à regra de retorno, previstas no artigo 13 da Convenção de Haia.

Não há dúvida, portanto, de que os recorrentes foram prejudicados com o *decisum* e, nesse cenário, possuem direito de, por meio de recurso, buscar reverter o resultado do julgado.

Além disso, deve-se considerar que a busca e apreensão das menores se deu no bojo do cumprimento provisório do arresto, porquanto antes do trânsito em julgado do processo. Trata-se, portanto, de decisão de caráter precário, sujeita a recurso, sobretudo da parte contrária, e passível de alteração pela instância superior.

O interesse das recorrentes no seguimento do processo é ainda corroborado pela constatação de que, embora tenha havido alteração dos fatos no decorrer do processo, persiste a necessidade de se dar às partes uma resposta e solução definitiva ao litígio, não sendo possível a este STJ se eximir de tal mister mediante mera presunção de inutilidade prática do provimento.

Embora se reconheça que a imediata devolução das crianças para território sem jurisdição brasileira dificulte a execução de eventual reconhecimento do direito da genitora, tal fato não tem o condão de afastar o exercício da jurisdição nacional, a quem cabe entregar a devida prestação jurisdicional, dando solução ao caso à luz das normas nacionais e internacionais aplicáveis.

É dizer que, independentemente de eventual dificuldade na execução do julgado, compete a este STJ decidir a controvérsia que lhe foi submetida, nos limites da sua jurisdição, incumbindo às partes a adoção das providências que entenderem cabíveis para fazer valer o acórdão aqui proferido no âmbito da jurisdição internacional.

Por fim, há que se considerar que o caso envolve direito internacional, que tem como um dos pilares a cooperação entre os países, sendo que a própria Convenção de Haia, nos artigos 6º e 7º, prevê esse dever de colaboração, por intermédio de comunicação entre as autoridades centrais de cada país envolvido, a fim de remover eventuais obstáculos, assegurar a aplicação da convenção e garantir a proteção das crianças. Senão vejamos:

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados
Artigo 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.
2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade

Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Artigo 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;

b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Ante o exposto, peço vênia à divergência, para rejeitar a preliminar de carência de interesse recursal, acompanhando o em. Min. relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525844 - RJ (2023/0446261-3)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: R C S
OUTRO NOME	: R C S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: T M
ADVOGADOS	: KÁTIA REGINA DA COSTA SILVA - RJ088046 SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA - RJ100816

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravos do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e de **R.C.S.** contra decisões de inadmissão de Recursos Especiais interpostos em face de acórdão prolatado, por maioria, pela Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 1.625e):

DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

A subtração de crianças do País de sua residência habitual, por um dos genitores sem o consentimento do outro, deve ser tratada, de regra, com a imediata devolução dos menores. A morosidade do Judiciário no cumprimento da Convenção não justifica, depois, a asseveração de que possivelmente as crianças estão adaptadas a nosso país. Nessa linha, há de ser acolhido pleito formulado pela União Federal e determinada a imediata devolução de duas crianças à Irlanda, país de residência habitual delas, antes de a mãe trazê-las ao Brasil e não as retornar. Aplicação dos artigos 3º e 12 da Convenção de Haia. Hipóteses assim, embora com o drama que envolvem questões de guarda de menores, devem ser resolvidas sem delonga, com determinação de retorno das crianças ao país de residência habitual e é a Justiça de tal país que deve deliberar sobre as questões de família. Genitor que possui a guarda e não autorizou a permanência das crianças no Brasil, de modo que deve ser assegurado o imediato retorno das crianças à Irlanda e o respeito à Justiça daquele país. Remessa e apelos da União Federal e do pai providos e apelação da mãe desprovida.

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.682/1.686e).

Em 14.6.2023, foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 831.094/RJ buscando suspender a execução provisória do julgado prolatado pela Corte de origem, de modo a obstar a saída das crianças do Brasil até o trânsito em julgado da demanda, o qual foi liminarmente indeferido pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria mediante decisão proferida na mesma data.

Em seguida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, interpôs recurso alegando contrariedade aos arts. 520 do Código de Processo Civil de 2015, e 13, b, da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, incorporada ao direito interno por meio do Decreto n. 3.413/2000, apontando-se, em síntese, a impossibilidade de retorno das infantes ao país de origem, tendo em conta as notícias de possível violência doméstica sofrida pela genitora e, ainda, de abuso sexual praticados pelo genitor contra as filhas

Por sua vez, no recurso de **R.C.S.**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, defende-se o malferimento aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República; 9º, 10, 437 e 492 do CPC/2015; e 13 e 20 da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, sob o argumento de que não foram observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do melhor interesse da criança, diante dos indícios de risco à integridade física e psíquica das menores com seu retorno à Irlanda.

Com contrarrazões (fls. 1.897/1.908e e 1.915/1.931e), os recursos foram inadmitidos (fls. 1.959/1.960e e 1.963/1.964e), daí a interposição de Agravos nos próprios autos.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando pelo reconhecimento da arbitrariedade da decisão mediante a qual determinado o imediato retorno das infantes (fls. 2.202/2.229e).

Na assentada de 26.11.2024, o Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, proferiu voto no sentido de não conhecer do Agravo de **R.C.S.** e de conhecer do Agravo do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para dar provimento ao respectivo Recurso Especial, de modo a restabelecer a sentença de improcedência, consoante argumentos resumidos na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE". INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar

especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a recorrente (genitora dos menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Por outro lado, o recurso do Ministério Público Federal pode ser conhecido, o que permite o exame da controvérsia central.

4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as exceções previstas na Convenção de Haia, que asseguram às crianças sequestradas permanecer no Estado requerido, devem ser interpretadas restritivamente diante da regra geral de retorno à residência habitual, visto que o regresso imediato do infante ilicitamente subtraído de seu país de origem representa a providência que melhor atende aos interesses da criança.

6. Caso em que, nos autos de ação de busca, apreensão e restituição de crianças proposta pela União com fundamento na Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, a Corte Regional reformou a sentença e autorizou o imediato retorno das menores à Irlanda.

7. O Tribunal Regional, por maioria de votos, concluiu ter ocorrido a subtração indevida das menores do país pela mãe brasileira, pois o genitor, ora agravado, que possuía a guarda das crianças, outorgada pelo tribunal irlandês, não autorizou a permanência delas no Brasil (arts. 3º e 12 da referida Convenção).

8. No caso, o desate da questão passa necessariamente pela interpretação do art. 13, "b", da Convenção de Haia, preceito que, na busca por prestigiar o princípio do melhor interesse da criança, estabelece exceção à regra do retorno imediato do infante ilicitamente subtraído: quando existir "um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável".

9. O risco contemplado na hipótese acima descrita diz respeito ao meio social ou doméstico ao qual o menor irá retornar, como guerras, conflitos internos, instabilidades que levem o Estado a não ter condições de assegurar a segurança dos cidadãos ou, ainda, situação intolerável, como a de violência doméstica (REsp 1723068/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 18/12/2020).

10. Na espécie, a situação de risco grave foi retratada pela ré, mãe das crianças, em razão de alegado abuso sexual perpetrado pelo genitor.

11. Consta dos autos que a genitora, depois de não obter ajuda na Justiça irlandesa, pois todos os procedimentos ali iniciados para apurar as alegações de abuso foram arquivados, buscou amparo consular para fugir com as crianças para o Brasil, a fim de protegê-las.

12. A verdadeira "operação de resgate" empreendida pelas autoridades consulares brasileiras, no escopo de viabilizar a saída da mãe e das crianças da Irlanda, explicita a condição de vulnerabilidade da ré e das menores, bem como aponta para a gravidade das alegações e a existência de risco do regresso das infantes ao país de origem, como declinado na sentença.

13. A despeito da negativa do genitor acerca da veracidade da narrativa de abuso às menores, convenceu-se a magistrada sentenciante acerca da existência de risco ao retorno das crianças, já que havia nos autos "elementos que indicam a situação de vulnerabilidade da ré e a busca de auxílio de autoridades para proteção própria e das filhas, quando ainda residia na Irlanda, mesmo antes de qualquer decisão judicial da Justiça

irlandesa com relação às crianças", como a obtenção de "medida protetiva judicial emitida por Corte distinta do distrito em que residia o genitor, ainda em 29/06/2019.".

14. Consoante sublinhado pela Subprocuradoria Geral da República, os "elementos amplamente delineados nos autos" permitem vislumbrar "indícios de violência e abuso sexual praticados pelo genitor, fato que incide na exceção trazida pelo artigo 13 da Convenção de Haia, o qual permite à autoridade judicial competente para o julgamento da ação de busca e apreensão decidir pelo não retorno das crianças, de forma a atender seu melhor interesse.".

15. A solução da controvérsia nesta via recursal não implica condenar "um dos genitores em detrimento do outro, afirmando a certeza quanto às imputações ou mesmo desconsiderando decisões proferidas pela Justiça irlandesa".

16. Considerando que não houve um pronunciamento judicial conclusivo quanto às denúncias de abuso formuladas pela ré, a evidenciar um quadro de incerteza das imputações, há de prevalecer a orientação que preconiza a predominância do interesse e de proteção das crianças, como albergado na posição vencida no Tribunal Regional Federal.

17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Público Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

Na ocasião, diante da notícia de que as infantes retornaram ao país de origem em 15.6.2023, onde permanecem até a presente data aos cuidados do genitor, suscitei a preliminar de carência superveniente do interesse recursal, uma vez que, se acolhida a pretensão, não haveria como impedir a devolução das menores ao país de origem, tendo o Sr. Relator votado no sentido prosseguir no julgamento, após o que pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Na sessão de julgamento de 3.12.2024, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves rejeitando a preliminar, apresentei voto vogal pontuando que a controvérsia foi trazida à cognição desta Corte mediante o *Habeas Corpus* n. 831.094/RJ em tempo hábil a interditar o retorno das menores à Irlanda e garantir a subsistência do interesse recursal, cujo indeferimento consolidou situação fática impassível de reversão por ordem de autoridades brasileiras, estando esgotada, portanto, a jurisdição nacional, nos moldes dos arts. 2º e 12 da Convenção da Haia.

Esta Primeira Turma, ao concluir o julgamento, por maioria rechaçou a alegação de carência de interesse recursal, oportunidade na qual pedi vista dos autos, a fim de analisá-los com maior detença.

É o relatório.

Inicialmente, uma vez rejeitada a preliminar por mim suscitada, acompanho o voto do Sr. Relator quanto ao não conhecimento do Agravo de R.C.S., porquanto não impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissão prolatada pela Corte de origem, sobretudo a incidência das Súmulas ns. 07/STJ e 211/STJ.

Na mesma linha, igualmente adiro à compreensão de Sua Excelência acerca

da cognoscibilidade do Agravo do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, de modo a viabilizar o exame de seu Recurso Especial, com amparo no art. 1.042, § 5º, do CPC/2015.

Em prosseguimento, como bem pontuado pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria, a suscitada ofensa ao art. 520 do CPC/2015 carece do necessário prequestionamento, porquanto a norma nele contida não foi abordada pelas instâncias ordinárias.

Quanto aos demais pontos, o Recurso Especial do *Parquet* acha-se hígido para julgamento, pois presentes os demais pressupostos de admissibilidade e ausentes outras questões prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada não demanda reexame fático-probatório, estando todos os aspectos factuais e processuais clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Passo, então, ao exame da disciplina normativa e das lições doutrinárias pertinentes.

I. Disciplina normativa e lineamentos doutrinários

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, firmada em 25.10.1980, vigora no Brasil desde a publicação do Decreto n. 3.413/2000.

Tal diploma internacional, fundado na cooperação entre Estados soberanos e na confiança recíproca nas respectivas instituições para proteger sujeitos vulneráveis e atender ao seu melhor interesse, tem por escopo precípua “assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente” e, ainda, “fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante”, como dispõe o seu art. 1º, *a* e *b*.

Para atender a tais objetivos, o art. 12 da Convenção da Haia estabelece que, em regra, quando decorrido menos de 01 (um) ano entre a data da subtração e o início do processo perante o estado de refúgio, impõe-se o imediato retorno da criança ao país de residência habitual, independentemente de sua eventual integração ao meio para o qual deslocada, avaliação pertinente apenas se superado prazo ânus entre a transferência ilícita e a instauração do procedimento voltado ao regresso do menor:

Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno

imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Conquanto a restituição do infante ilicitamente abduzido seja arrolada como elemento prioritário e pertinente ao âmago do compromisso internacional, o art. 13, a e b, do destacado tratado, tendo por escopo atender ao princípio do melhor interesse de pessoas vulneráveis, estabelece circunstâncias excepcionais impeditivas da ordem de retorno ao país de residência habitual, mais precisamente quando restar provado: i) o não exercício do direito de guarda pela pessoa, instituição ou organismo que pleiteia o regresso; ii) o ulterior consentimento do detentor do direito de guarda com a transferência; iii) a existência de risco grave de sujeição da criança a perigos de ordem física ou psíquica, ou, ainda, sua submissão a tratamento intolerável; e iv) recusa expressa do infante, desde que atingida idade e grau de maturidade suficientes para manifestar livremente suas ponderações.

Ademais, para analisar a presença de tais causas, incumbe às autoridades do estado de refúgio tomar em conta, com primazia, as informações repassadas pela Autoridade Central ou por quaisquer outras instituições competentes do estado de residência habitual, pois detentoras dos instrumentos idôneos à verificação do quadro fático havido em seus respectivos territórios, postura a ser adotada à luz do princípio da boa-fé inerente às relações entre nações soberanas, como expressamente previsto na parte final do art. 13 da Convenção da Haia:

Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

- a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou*
- b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.*

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Pontue-se, outrossim, que o art. 20 do tratado igualmente excepciona a regra do retorno imediato quando a medida “[...] não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”.

Assim, uma vez constatado o início do procedimento em prazo inferior a 01 (um) ano da transferência ilícita, impõe-se o retorno da criança ao país de residência habitual, ressalvada a demonstração, por aquele que se opõe à medida, das circunstâncias descritas nos arts. 13, a e b, e 20 do tratado internacional, cujo ônus probatório incumbe ao réu, na esteira do art. 373, II, do CPC/2015.

A respeito do tema, convém destacar a orientação estampada no Relatório Explicativo, publicado pela Conferência Internacional da Haia de Direito Internacional Privado, oportunidade na qual a relatora Elisa Pérez-Vera anotou:

Como o retorno da criança é, em certa medida, o princípio básico da Convenção, as exceções ao dever geral de garantir esse retorno formam um elemento importante para compreender a extensão exata desse dever.

Por um lado, o artigo 13a aceita que as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido não sejam obrigadas a ordenar o retorno da criança se a pessoa que solicita o retorno não estivesse efetivamente exercendo, antes da remoção supostamente ilegal, os direitos de guarda que agora busca invocar, ou se ela posteriormente consentiu no ato que agora procura contestar. Consequentemente, as situações previstas são aquelas em que, ou as condições prevalecentes antes da remoção da criança não contêm um dos elementos essenciais das relações que a Convenção busca proteger (o exercício efetivo dos direitos de guarda), ou o comportamento subsequente do genitor privado da guarda demonstra sua aceitação da nova situação trazida por esse ato, o que dificulta sua contestação.

Por outro lado, os parágrafos 1b e 2 do referido artigo 13 contêm exceções que claramente derivam de uma consideração dos interesses da criança. Como já mencionamos acima, a Convenção confere a essa noção um conteúdo definido. Assim, o interesse da criança em não ser afastada de sua residência habitual sem garantias suficientes de estabilidade no novo ambiente cede diante do interesse primário de qualquer pessoa em não ser exposta a perigo físico ou psicológico, ou em não ser colocada em uma situação intolerável.

[...]

De outra parte, o artigo 13 da Convenção (artigo 12 no Projeto Preliminar) nos mostra a verdadeira extensão do ônus da prova imposto ao "raptor": cabe a ele demonstrar, se deseja impedir o retorno da criança, que o guardião não estava efetivamente exercendo seus direitos de guarda. Assim, podemos concluir que a Convenção, tomada como um todo, é construída sobre a presunção tácita de que a pessoa que tem a guarda da criança efetivamente exerce a custódia sobre ela. Essa ideia deve ser superada pelo cumprimento do ônus da prova, que foi transferido, como é normal em qualquer presunção (ou seja, cumprido pelo "raptor", caso ele deseje impedir o retorno da criança). (Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/a5fb103c-2ceb-4d17-87e3-a7528a0d368c.pdf> . Acesso em: 28.11.2024 – tradução livre)

Remarque-se, ainda, que, com amparo nos arts. 13, b, e 20 da Convenção da Haia, a comprovada existência de violência doméstica e familiar contra mulheres – inclusive à genitora do infante –, por atentar contra preceitos fundamentais da República Federativa do Brasil, tem o condão de submeter o menor a situação intolerável se autorizado o retorno ao país onde eclodidos tais eventos, razão pela qual sua certificação obsta o assentimento nacional a pedido de cooperação jurídica para retorno da criança ao território estrangeiro, como anotam Guilherme Calmon Nogueira da Gama e de Carmem Tiburcio, segundo os quais:

Caso haja prova de ofensa à ordem pública do Estado de refúgio, não há necessidade de cooperação, pois se trata de política pública e o Estado não pode ser demandado que aja de forma diversa. O exemplo nacional é o da violência doméstica e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340): se houve violência comprovada e o Estado requerente se omitiu, o Brasil não pode cooperar. A violência contra a mulher é uma política pública com forte destaque recente, conforme alteração legislativa e política de investigação criminal conduzidas pelo Executivo e pelo Judiciário, assim seria uma hipótese em tese de incidência do artigo 20, caso comprovado que a menina cujo retorno se pretende e/ou sua mãe sofrem violência doméstica.
(In: Sequestro Internacional de Crianças: Comentários à Convenção da Haia de 1980. São Paulo: Atlas, 2014, p. 370 – destaque meus).

Fixadas essas premissas, passo ao exame do panorama jurisprudencial.

II. Panorama jurisprudencial

De acordo com a jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças estabelece diretriz primordial no sentido de que *a restituição do menor ao país de origem é a regra, cujo afastamento pressupõe prova inequívoca das circunstâncias descritas no respectivo art. 13* (cf. REsp n. 2.100.050/RS, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, j. 20.8.2024, DJe 3.9.2024; REsp n. 1.723.068/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 8.9.2020, DJe 18.12.2020).

Sobre o tema, mencionem-se as razões invocadas pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues no voto condutor do apontado acórdão desta Primeira Turma, ocasião na qual Sua Excelênci consignou que as alegações de risco, a despeito de sua gravidade, não são suficientes a afastar o dever de retorno, devendo:

[...] portanto, ser tomados com extrema cautela argumentos ad terrorem que tenham por finalidade, a um só tempo, ‘demonizar’ o genitor requerente da medida judicial de busca e apreensão do menor e ‘vitimizar’ o responsável pelo ato de subtração ou retenção indevida e antijurídica da criança.
Somente em situações muito claras, de risco grave indisfarçável à vida ou à

integridade física e psicológica da criança, é que a exceção do art. 13, ‘b’, encontrará o seu campo de aplicabilidade, hipótese que não se amolda ao caso concreto, em que genitores digladiam em razão do insucesso da empreitada conjugal, mas não há no acórdão recorrido demonstração inequívoca de que a devolução do menor para a jurisdição de sua residência habitual anterior ao ato de retenção tenha o condão de lhe expor a riscos efetivos.

(cf. REsp n. 2.100.050/RS, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, j. 20.8.2024, DJe 3.9.2024 – destaque meus).

De outra parte, não obstante dotado de certa vagueza, ao mencionar a existência de risco à criança e outras situações intoleráveis como causas obstativas da ordem de restituição, o art. 13, b, da Convenção da Haia abrange, a par de condutas que impactem diretamente a integridade física e psíquica (e.g. sevícias, agressões corporais ou alienação parental), situações externas à criança, havidas em contextos que impeçam o seu desenvolvimento em ambiente familiar adequado a seu peculiar nível de amadurecimento, *a exemplo de comprovada conjuntura de violência doméstica e familiar contra mulheres.*

Tal orientação – cuja *ratio* está afinada aos preceitos fundamentais estampados na Constituição da República (art. 227), na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e, igualmente, à exegese de tratados internacionais de direitos humanos a respeito da eliminação de todas as formas de violência contra mulheres (e.g. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, incorporada ao direito interno mediante o Decreto n. 1.973/1996) – tem por escopo evitar a sujeição de pessoas em desenvolvimento ao testemunho ocular de experiências abjetas, traumáticas e de manifestação da brutalidade humana em uma de suas formas mais vis: *a imposição da força para subjugar mulheres em razão do puro menosprezo ao gênero feminino, contexto, infelizmente, vivenciado de maneira reiterada e persistente em diversos países, não obstante os notórios e louváveis esforços da comunidade internacional para sua erradicação.*

À vista dessa lamentável conjuntura social, este Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade e em postura de vanguarda, firmou entendimento consoante o qual situações de violência doméstica e familiar, inclusive contra a genitora que transferiu as crianças para o território nacional, têm o condão de implicar a submissão de crianças a situação intolerável com seu regresso ao país de residência habitual, contrariando preceitos básicos da República Federativa do Brasil, de modo a caracterizar, assim, óbice instransponível à ordem de restituição fundada na Convenção da Haia (cf. REsp n. 2.126.426/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 4.6/2024, DJe de 13/6/2024; e REsp n. 1.723.068/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 8.9.2020, DJe 18.12.2020).

Noutro giro, pontuo que, no direito comparado, a confirmação de violência

doméstica também vêm sendo capitulada como exceção à regra de retorno, inclusive sob a ótica da estreita interconexão entre o abuso físico de mulheres e os riscos do ulterior direcionamento das agressões aos infantes, a exemplo do caso *Walsh v. Walsh*, apreciado pela *United States Court of Appeals for the First Circuit*, e do entendimento firmado, no Reino Unido, pela *Family Division of the High Court*, segundo o qual “[...] é amplamente reconhecido, tanto nas jurisdições domésticas quanto internacionais, que no contexto da violência familiar, a criança é vitalmente afetada pela posição da mãe em decorrência das agressões sofridas” (*In: Domestic and Family Violence and the Article 13 ‘Grave Risk’ Exception in the Operation of the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction*. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/ce5327cd-aa2c-4341-b94e-6be57062d1c6.pdf> . Acesso em: 3.12.2024 – tradução livre).

Anote-se, por fim, que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.686/DF, mediante a qual se busca emprestar interpretação conforme à Constituição ao art. 13, b, da Convenção da Haia, de modo a incluir entre as situações impeditivas do retorno a existência de fundadas suspeitas ou evidências de violência doméstica e familiar, no âmbito da qual o Sr. Advogado-Geral da União se manifestou pela parcial procedência do pedido por compreender que agressões físicas ou psíquicas perpetradas contra a genitora devem ser equiparadas ao risco de sujeição da criança a perigos graves ou situação intolerável, *in verbis*:

[...] no seio familiar, os genitores devem assegurar, em igualdade de condições, o salutar crescimento da criança, pessoa em condição especial de desenvolvimento. Nesse contexto, não há como ignorar os reflexos, positivos ou negativos, da relação entre os genitores sobre a complexidade físico-psíquica do menor, e os graves impactos nos casos de violência doméstica.

[...]

A violência contra as mulheres no contexto de disputas pela guarda e custódia de filhos tem sido historicamente uma questão relevante. A Convenção da Haia, como uma norma que é produto de um determinado contexto social, cultural, político, não considerou as consequências, especialmente as psicológicas, sofridas por uma mãe que experienciou um relacionamento abusivo. Embora traga no seu bojo a exceção do artigo 13, genitores abusivos que praticam violência contra suas mulheres e companheiras, continuam sendo vistos como bons pais, como se a violência vivida ou presenciada pelos filhos não os afetasse diretamente.

A interpretação a Convenção da Haia sem considerar os efeitos danosos da violência doméstica à criança importa em dupla vitimização em casos de proteção à criança: não apenas pela violência doméstica, mas pela remoção da custódia devido à sua vulnerabilidade originada nesse abuso.

Assim, a cláusula prevista na alínea "b" do artigo 13 da Convenção de Haia, a qual excepciona a obrigação de determinação de retorno da criança ao país de residência habitual, ante a existência de prova de grave risco de sujeição a perigos de ordem física ou psíquica, ou a situação intolerável, deve ser aplicada à luz dessa realidade - lamentavelmente comum - de

violência contra a mulher no âmbito familiar, considerados os inexoráveis impactos do comportamento do agressor ao menor.

(Disponível

em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcesso>
Acesso em: 4.12.2024 – destaques meus).

Feitos esses registros, passo ao exame do caso concreto.

III. Exame do caso concreto

No caso, como apontado na sentença de primeiro grau (fls. 1.133/1.143e) e reiterado em segunda instância (fls. 1.536/1.625e), é incontrovertido que, previamente à subtração ilícita e à remoção das crianças para o Brasil, evento ocorrido em 5.9.2019, o país de residência habitual das menores era a Irlanda, onde nasceram e residiam conjuntamente com ambos os genitores.

Do mesmo modo, é incontestável a ausência de consentimento do pai quanto à transferência das crianças para o território brasileiro, tendo ocorrido violação ao direito de guarda definido pelo Poder Judiciário irlandês, nos termos do art. 3º da Convenção da Haia.

Ainda, entre a data da abdução (5.9.2019) e a apresentação de pedido do genitor junto à Autoridade Central da Irlanda (25.9.2019) transcorreu prazo inferior a 01 (um) ano, interditando, nos moldes do art. 12 do tratado internacional, aferição de eventual adaptação das infantes ao Brasil como óbice ao retorno ao país de origem.

Por sua vez, o cerne da controvérsia diz com a presença da exceção ao dever regresso prevista no art. 13, b, da Convenção da Haia, cuja configuração, segundo narrado na peça defensiva (fls. 342/363e) e repisado nas razões do Recurso Especial (fls. 1.760/1.780e), adviria de duas circunstâncias fáticas: i) supostos abusos sexuais perpetrados pelo genitor contra as filhas; e ii) violência doméstica sofrida pela mãe, situação intensificada após o nascimento das crianças.

Em virtude da relativa independência entre as alegações, analiso-as de maneira individualizada.

III.i. Ausência de provas dos alegados abusos sexuais

Quanto ao primeiro ponto – e não obstante a gravidade das acusações –, a sentença de primeira instância pontuou que a genitora levou tais fatos ao conhecimento da Agência de Assistência da Criança e Família da Irlanda (TUSLA), cujas investigações sobre o abuso sexual apontaram a “falta de evidências para comprovar as preocupações manifestadas pela mãe” (fl. 1.141e), conclusão aferida com base no Relatório Judicial do Serviço Social irlandês.

A despeito disso, a decisão de primeiro grau, secundada no voto-vencido

prolatado no tribunal de origem, delineou conteúdo fático no qual consignou haver motivos suficientes para validar as suspeitas da prática de atos de conotação sexual pelo genitor, adotando, para tanto, as razões mencionadas em Informação Policial elaborada, à distância, por Perita Criminal da Polícia Federal brasileira – a qual, confessadamente, teve por base apenas informações trazidas pela própria genitora (fl. 1.141e) –, e, ainda, a ausência de manifestação efetiva sobre a inocorrência dos atos libidinosos, pontuando-se que “[...] não houve afastamento conclusivo quanto às alegações da ré” (fl. 1.142e).

O voto vencedor do acórdão recorrido, por sua vez, com acesso integral a todo o arcabouço probatório, concluiu que “[...] as investigações jamais apoiaram, minimamente, as teses da defesa” (fl. 1.586e), orientação da qual diverge o Sr. Ministro Gurgel de Faria, tomando por base o cenário delineado na sentença e no voto vencido.

Nesse aspecto, pedindo vêrias a compreensões distintas, verifico que, a despeito da afirmação segundo a qual as apurações foram arquivadas diante da ausência de provas de ocorrência das graves acusações de abuso sexual contra as infantes – em especial, pela impossibilidade de participação das menores, as quais possuíam menos de 03 (três) anos de idade à época dos aventureados episódios –, rememoro que o art. 13 da Convenção da Haia impõe às autoridades judiciais do estado de refúgio – *in casu*, o Brasil – o dever de levar “[...] em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança”, cujas constatações, por terem sido produzidas de maneira próxima ao local dos eventos, merecem ser analisadas à luz do princípio da boa-fé, sendo inadequado, portanto, refutá-las tomando por base conjecturas sobre a inadequação do procedimento realizado no estado de residência habitual.

Com efeito, sendo da essência do diploma internacional a confiança nas instituições internas de cada país para *adotar todas as medidas tendentes a garantir o melhor interesse da criança* – inclusive mediante instrumentos viabilizadores da apuração e punição de deletérios fatos contra sua integridade física e psíquica –, reputar como insuficientes os atos praticados por autoridades estrangeiras para esquadriñhar a imputação do alegado abuso sexual é esvaziar o papel desempenhado por tais agentes sobre fatos ocorridos em seu território. Entendimento diverso qualificaria a própria República da Irlanda como leviana ou conivente com tais ações repugnantes, conclusão, em princípio, incompatível com a idoneidade de suas instituições democráticas, as quais, vale frisar, não estão sob escrutínio.

Ademais, exigir do Estado de residência habitual dados peremptórios sobre inocorrência das condutas a par do arquivamento de investigações em conjuntura de ausência de indícios de ocorrência dos fatos – tal como consignado na sentença de

primeiro grau e no voto vencido em segunda instância – significaria demandar prova de fato negativo indeterminado – a chamada prova diabólica – como único elemento passível de contradizer as graves alegações, o que, em minha compreensão, transformaria a exceção ao retorno em regra, invertendo, portanto, a lógica subjacente à Convenção da Haia.

Por isso, em meu sentir, suscitar dúvida sobre a correção dos procedimentos havidos na Irlanda para apurar as alegações de abuso sexual – tendo por base, preponderantemente, informação elaborada por Perita Criminal Federal a qual, reiterese, não teve contato com as infantes e manifestou sua opinião somente a partir dos relatos encaminhados pela genitora (fl. 1.141e) –, é tornar inócuas a previsão estampada na parte final do art. 13 da Convenção da Haia, sobrepondo-se os elementos probatórios colhidos em solo nacional àqueles obtidos em procedimento de cooperação jurídica internacional, como se inoperante o sistema de justiça alienígena para elucidar cenários fáticos supostamente ocorridos em seus limites geográficos

Assim, à luz do dever de levar em conta as provas produzidas em território irlandês e, ainda, diante da soberania das instâncias ordinárias sobre o exame integral do acervo probatório, não vejo como discordar da conclusão abraçada pelo tribunal de origem sobre a carência de prova dos riscos graves de abuso sexual narrados na peça defensiva, constatação reforçada, ademais, pela leitura integral do Relatório Judicial do Serviço Social da Irlanda, o qual, cabe alertar, foi transscrito apenas parcialmente na sentença, com supressão de dados relevantes ao adequado deslinde da controvérsia.

A esse respeito, primeiramente, quanto descaiba a esta Corte o reexame de provas em sede de recurso especial, revela-se inadequado revalorar as conclusões fáticas do tribunal a quo com arrimo apenas em parte do acervo probatório transscrito na sentença e no voto vencido, porquanto nada obsta os julgadores de levar em conta diversos dados empíricos para firmar seu convencimento sobre a falta de indícios da suscitada violação sexual, embora a integralidade deles não esteja expressamente mencionada nos respectivos votos.

Por isso, peço licença para, diante das peculiaridades da causa e sem efetuar a análise da documentação juntada aos autos pelas partes, transcrever alguns dados mencionados nas contrarrazões ofertadas pela UNIÃO ao Recurso Especial do *Parquet* (fls. 1.889/1.890e):

A todo tempo, a União Federal reportou-se a informações apresentadas pelas autoridades irlandesas competentes para a proteção de crianças e adolescentes; bem como para a investigação de crimes.

Documentos apresentados pela Agência da Criança e da Família (TUSLA) informam que as acusações de abuso sexual que a mãe fez contra o senhor M. foram desconsideradas por falta de evidências.

Em documento de 02/03/2020, anexo à réplica, a assistente social Emma

Hogan refere-se ao atendimento da Ré no Centro de Saúde Roxtown:

'Seguindo as preocupações levantadas pela Sra. R.C. para uma enfermeira de saúde pública e assistente social do Centro de Saúde Roxtown no dia 25/01/2019, o Departamento de Assistência Social realizou uma Avaliação Inicial sobre a segurança e o bem-estar de J. e I.C.M. A Sra. C. alegou que o Sr. M. abusou sexualmente de sua filha J. e ela também levantou preocupações sobre a segurança de sua filha I., quando aos cuidados do Sr. M.'

A assistente social Emma Hogan concluiu que essas alegações e o resultado da avaliação de abuso sexual de J. e I.C.M. por seu pai, T.M., foram infundadas devido à falta de evidências para comprovar essas preocupações. O processo foi posteriormente encerrado no Departamento de Assistência Social.

O Departamento de Assistência Social reabriu o processo em relação a J. e I. no dia 04/07/2019 em razão do Serviço Judicial ter requerido a Section 20 Report (Relatório da Seção 20). Esse Relatório foi fornecido à Justiça para audiência no dia 04/09/2019 e, novamente, o processo foi posteriormente encerrado para o Departamento de Assistência Social. O mesmo processo não está mais em aberto no Departamento de Assistência Social.

[...]

Em nova manifestação, datada de 25 de maio de 2020, a Chefe da Equipe de Assistência Social, Marian France, corrobora os elementos que levaram ao encerramento do caso:

'Posso confirmar que a Tusla recebeu uma notificação de apresentação em 25 de janeiro de 2019, descrevendo que R.C.S. havia se apresentado à enfermeira de saúde pública declarando acreditar que seu marido, T.M., havia abusado sexualmente de sua filha, J.C.M. Uma avaliação inicial das alegações foi realizada por Emma Hogan, assistente social de plantão. J. foi consultada pelo Dr. Roger Derham, da Unidade de Tratamento de Abusos Sexuais, em Galway, Irlanda, em 02/02/2019, e o exame físico se apresentou normal. A senhora R.C.S. inicialmente se mostrou muito preocupada com o fato de sua filha ter sofrido abuso sexual; no entanto, sua posição mudou posteriormente, afirmando que não tinha certeza do que ocorreu e relutava em permitir que a assistente social discutisse as preocupações com o Sr. M.. O Sr. M. negou todas as acusações contra ele. A conclusão da avaliação em relação ao abuso sexual foi infundada, pois não havia evidências suficientes para sugerir que J.C.M. havia sido abusada sexualmente pelo seu pai, T.M. O caso em questão foi encerrado pela Tusla em 26/06/2019. Nenhuma alegação de abuso sexual foi feita em relação a I.S.C.'(grifou-se)

[...]

Além disso, no Evento 111, a União promoveu a juntada do 'Section 20 Report', produzido pela TUSLA, Agência de Serviços para a Infância e Família, direcionado ao Tribunal Regional de Limerick, Irland. O relatório é traduzido integralmente no Anexo 4.

Trata-se de avaliação complexa resultando de um cronograma de visitas e depoimentos em que são apresentados os pontos de vistas de ambos os genitores sobre todos os pontos levantados pela Agência, com o objetivo de "realizar uma investigação das circunstâncias de J. e I.C.M. de acordo com a Seção 20 da Lei de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente, de 1991, e considerar se a Agência de Serviços para a Infância e Família deve

solicitar uma Ordem tutelar ou Ordem de restrição no que diz respeito à criança, a prestação de serviços de assistência para a criança ou tomar qualquer outra providência no que diz respeito à criança’.

Assim foram externadas as opiniões das profissionais envolvidas:

É a opinião da signatária que, embora a Sra. C. apresente como genuína sua preocupação com o bem-estar das filhas, não há nenhuma evidência adicional que prove, considerando o critério de preponderância das provas, que o Sr. M. tenha abusado sexualmente de J. ou I.

No momento, não há evidências para fundamentar as alegações feitas pela Sra. C.. Admite-se que J. e I. não puderam se envolver no processo de avaliação devido à pouca idade. No entanto, a filha do Sr. M., K., foi entrevistada por entrevistadoras especializadas da An Garda Siobhana em julho de 2019 e K. não fez nenhuma revelação ou queixa em relação ao Sr. M.

Recomenda-se que a TUSLA não solicite uma Ordem tutelar/Ordem de restrição em relação a J. e I.M.C., pois não há evidências para apoiar que isso seja necessário no momento (destaques meus)

Tais passagens – as quais, repise-se, foram extraídas da contraminuta ao Recurso Especial ora em julgamento, não implicando, portanto, reexame do acervo documental –, indicam aparente robustez dos procedimentos irlandeses na apuração e refutação dos supostos indícios de abuso, pois: *i*) não houve evidências concretas quanto às preocupações externadas pela genitora; *ii*) as crianças foram submetidas a exames por profissional médico especializado em casos de violência sexual no dia 2.2.2019, cuja constatação não revelou indícios dos graves fatos; *iii*) a investigação iniciada em janeiro de 2019 foi arquivada e, posteriormente, mesmo após sua reabertura em 4.7.2019, não sobrevieram elementos outros a exigir maiores aprofundamentos, pois ausente substrato empírico para tanto; *iv*) embora as infantes ilicitamente subtraídas tivessem pouca idade à época das apurações, a irmã unilateral das crianças, nomeada de **K.**, a qual detinha idade suficiente para ser questionada por autoridades da força policial irlandesa (*An Garda Siobhana*), e, supostamente, foi igualmente vítima de abuso pelo genitor, não fez qualquer apontamento negativo em relação ao pai; e *v*) diante de todo o cenário, a Agência de Assistência da Criança e Família da Irlanda (TUSLA) não solicitou ordens de restrição.

Desse modo, constata-se a existência de cenário de adequada investigação pelas autoridades competentes do Estado de residência habitual para afastar as teses de abuso, cujas conclusões foram levadas em conta pela Corte de origem para refutar os riscos de violência no retorno das infantes à Irlanda, desfecho que, em minha compreensão, não pode ser modificado por este Superior Tribunal sem reexame de provas, procedimento que lhe é vedado.

Em acréscimo, tal circunstância é corroborada por informações apresentadas pela **UNIÃO** em memoriais entregues em meu gabinete em 2.12.2024,

notadamente as ponderações constantes do Relatório n. 239/2024/ACAF-SUBTRACAO/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS, elaborado pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) em 26.11.2024.

O documento informa que, embora ainda não obtida a íntegra dos novos elementos produzidos no exterior, após o retorno das infantes ao país de residência habitual, autoridades irlandesas realizaram acompanhamento *in loco*, reuniram-se com as crianças e com o genitor, e, ainda, empreenderam verificações de rede, *não relatando, porém, preocupações com o bem-estar das infantes mesmo passado 1 (um) ano e 6 (seis) meses desde o regresso ao país de residência habitual, evidenciando, portanto, elementos atualizados refutando a existência dos aventados riscos à integridade física das menores.*

Por isso, para efeito da regra descrita no art. 13, *b*, da Convenção da Haia, tendo em conta o ônus probatório atribuído à Ré na demonstração de provas do risco de abuso sexual, não verifico a existência de lastro suficiente a interditar, por si só, o retorno das crianças ao país de residência habitual.

III.ii. Violência doméstica e impedimento à ordem de regresso

De outra parte, especificamente quanto à segunda objeção ao regresso das infantes, a sentença de primeiro grau apontou a existência de elementos indicativos da violência doméstica sofrida pela genitora, entendimento rechaçado, por maioria, pelo Tribunal Regional Federal da 2^a Região.

O Sr. Ministro Gurgel de Faria, a seu turno, encaminhou voto no sentido de reafirmar que a constatação de violência doméstica se enquadra na exceção estampada no art. 13, *b*, da Convenção da Haia, e que o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias “[...] explicita a condição de vulnerabilidade da ré e das menores, bem como aponta para a gravidade das alegações e a existência real de risco no regresso”.

A esse respeito, deve-se mencionar, primeiramente, o relato do Vice-Cônsul do Brasil em Dublin, o qual narrou ter recebido ligação telefônica efetuada pela genitora comunicando os fatos e, diante de sua gravidade, viajou até Limerick com o intuito de prestar-lhe assistência consular.

Segundo transcrição constante da sentença e do voto-vencido, a autoridade brasileira acompanhou o registro de ocorrência policial perante autoridades irlandesas, apontando-se que (fl. 1.140e):

Em Limerick, foi realizado, na presença da autoridade consular, o registro de ocorrência policial, que durou pouco mais de uma hora e meia e foi descrito em 12 páginas. A oficial de polícia irlandesa responsável pelo registro informou que um eventual pedido de medida protetiva contra o Sr. T.M.

deveria ser protocolado junto à vara de família local, mas esta já se encontrava fechada. A policial também informou que não havia vaga disponível em abrigo para que R. fosse encaminhada. Com consentimento da Embaixada e da autoridade policial, e para não configurar qualquer indício de sequestro, foi registrado o endereço para onde R. seria levada, reafirmando a responsabilidade da polícia local em zelar pela integridade física da Sra. R. e de suas filhas. Em seguida, R. e suas duas filhas foram conduzidas à casa de uma senhora chamada Tina M., amiga de R., situada nos arredores de Galway.

Após o episódio, a Embaixada continuou a prestar assistência à consulente para a emissão de um novo passaporte e ofereceu o contato de organizações irlandesas que prestam assistência a mulheres vítimas de violência doméstica e abuso sexual para que ela solicitasse auxílio.

No dia 28 de junho, sexta-feira, a Sra. R. informou à Embaixada ter recebido de T., informalmente por meio de um aplicativo de troca de mensagens, uma intimação para comparecer a uma audiência na segunda-feira, dia 01 de julho. Além de ter tomado ciência da audiência em momento muito próximo à sua data de acontecimento, R. não contava com nenhum documento de identificação que a permitisse requisitar formalmente um advogado junto à defensoria pública do país. Diante da sua aflição e da impossibilidade de exercer qualquer direito de defesa, o setor consular da Embaixada se colocou à disposição para enviar um representante que a acompanhasse junto à audiência, porém não foi permitido pela corte.

Durante o processo de assistência consultar, o Sr. T.M. telefonou diversas vezes para a Embaixada a fim de evitar que um novo passaporte fosse emitido em nome da Sra. R.. Em uma dessas ocasiões, telefonou para o número de emergência consultar e se apresentou como policial, afirmando que haveria uma decisão judicial proibindo a emissão de novo passaporte em nome da Sra. R. S..

Diante da situação de privação de direito pela qual passava a consulente, esta Embaixada emitiu, no dia 04 de julho, um novo passaporte para que a Sra. Raquel pudesse assim se identificar diante das instituições às quais recorreu por ajuda e pudesse exercer plenamente seus direitos em território irlandês (destaques meus).

O relato da autoridade consular aponta a existência de circunstâncias graves, especialmente pelos seguintes elementos: *i)* acompanhou a lavratura de ocorrência policial na qual relatados episódios de violência doméstica sofridos pela genitora; *ii)* presenciou o compromisso da polícia irlandesa em zelar pela integridade física da noticiante, promessa posteriormente não concretizada; *iii)* demonstra que, a despeito de cientificada para comparecer a uma audiência judicial versando sobre a guarda das filhas, a genitora não obteve êxito no pedido de auxílio jurídico pela defensoria pública local e as autoridades irlandesas impediram a prestação de assistência jurídica pela embaixada do Brasil, em manifesta contrariedade ao devido processo legal; e *iv)* por mais de uma ocasião e de forma dissimulada, o genitor das crianças e marido da Ré envidou esforços no sentido de interditar a expedição de passaporte pelas autoridades brasileiras.

Vale destacar que a atuação do cônjuge irlandês não foi direcionada apenas a manter a guarda das filhas, conduta que, em princípio, não denotaria indícios de

violência de gênero; ao revés, a ação perpetrada pelo genitor – confirmada pelo Vice-Cônsul do Brasil – *ganhou contornos típicos de violência de gênero, pois destinada a embaraçar o exercício da liberdade de locomoção da esposa mediante impedimento à obtenção de passaporte, único documento idôneo a possibilitar a identificação de nacionais brasileiros no exterior e sem o qual a genitora estaria despida de amparo legal para postular por seus direitos perante autoridades estrangeiras.*

Saliento que, nos moldes do art. 7º, IV, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a violência patrimonial constitui forma de agressão doméstica e familiar contra mulheres, assim “[...] entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”, evidenciando, portanto, cenário de claro atentado à liberdade da genitora como forma de mantê-la na Irlanda sob o alcance do agressor.

Agregam-se a esses dados a existência de decisão judicial prolatada pelo Poder Judiciário da Irlanda que, após ser comunicado sobre as alegações de violência doméstica, deferiu medida protetiva em favor da genitora das crianças no dia 29.6.2019, como igualmente consta da sentença de primeira instância e do voto-vencido (fls. 1.139e e 1.540/1.546e).

Embora não haja notícia dos fundamentos levados em conta pela justiça irlandesa para implementar ordens destinadas a assegurar a integridade física da genitora diante dos alegados episódios de agressão física – elementos não mencionados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias –, há de se levar em conta, uma vez mais, a regra estampada na parte final do sobredito art. 13 da Convenção da Haia, que impõe tomar em conta informações fornecidas por quaisquer autoridades do estado de residência habitual.

Nesse ponto, observo ser fato notório que fixação de medidas cautelares por ordem judicial, inclusive em hipóteses de violência doméstica e familiar, não dispensa a existência de elementos mínimos de prova. Por isso, se o Poder Judiciário da Irlanda, à vista dos elementos produzidos no respectivo procedimento jurisdicional, entendeu necessária a implementação de ordem tendente a proteger a integridade física da genitora, há de se concluir que houve demonstração da violência doméstica e familiar por ela sofrida, cuja constatação é o suficiente para aplicar as exceções ao dever de retorno descritas nos arts. 13, b, e 20 da Convenção da Haia, sob pena de violar preceitos básicos estampados na Constituição da República e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Todos esses dados, como bem apontado na sentença de primeiro grau e pelo Sr. Relator, demonstram a manifesta vulnerabilidade vivenciada pela genitora em

território estrangeiro, a qual, a par da violência doméstica sofrida, não obteve das instituições irlandesas amparo jurídico adequado ao tratamento de sua especial situação de fragilidade, pois interditado o acesso a auxílio jurídico destinado a viabilizar eventual discussão sobre a guarda das crianças, em manifesto desrespeito ao devido processo legal.

Assim, adiro à compreensão do Sr. Ministro Gurgel de Faria, pois verifico a existência de substrato fático a demonstrar o contexto de violência doméstica vivenciado pela genitora na Irlanda, causa, em princípio, determinante para a transferência das crianças ao Brasil, à revelia de autorização do genitor.

Desse modo, indicados elementos suficientes da violência de gênero sofrida pela genitora, de rigor a reforma do acórdão prolatado pelo tribunal de origem.

III.iii. Aspectos relativos ao cumprimento da decisão de retorno das infantes ao Brasil

Conquanto configurada, em meu sentir, conjuntura propícia à reforma do pronunciamento judicial impugnado, peço vênia para divergir parcialmente do desfecho proposto Sr. Relator quanto ao restabelecimento da sentença.

Isso porque, caso reprimirada a decisão de primeira instância, subsistirá, tão somente, juízo negativo quanto ao dever de retorno das infantes à Irlanda, o qual, a esta altura, é desrido de qualquer eficácia prática, porquanto, como amplamente noticiado nos autos, houve cumprimento de mandado de busca, apreensão e restituição em 14.6.2023 (fls. 1.731/1.734e), tendo as menores regressado ao país de residência habitual no dia 15.6.2023 (fl. 1.843e), onde se encontram há aproximadamente 01 (um) ano e 06 (seis) meses em convivência com o genitor.

Por isso, o mero restabelecimento da sentença, a par de inexequível diante de fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, não emprestará efeitos concretos à deliberação desta Corte, sendo o caso de aventar alternativas outras para possibilitar o adequado cumprimento da presente decisão.

Nesse contexto, verifico que, embora descaiba determinar que as autoridades irlandesas promovam forçadamente o retorno das crianças ao Brasil – notadamente porque a República da Irlanda não figura na presente lide e, ainda, diante da regra convencional consoante a qual Estados estrangeiros detêm imunidade de execução (cf. ARE n. 954.858/RJ, Relator Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, j. 23.8.2021, DJe 24.9.2021) –, nada obsta à imposição de deveres à **UNIÃO** enquanto Autora da demanda originária, porquanto pessoa jurídica sujeita à jurisdição nacional e a quem incumbe cumprir, com exatidão, os pronunciamentos oriundos deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, uma vez reformado o acórdão impugnado diante da existência de causa impeditiva da ordem de retorno à Irlanda proferida pela Corte *a qua*, penso ser adequado determinar que a **UNIÃO** adote todas as medidas necessárias para formular pedido de cooperação jurídica internacional destinado a viabilizar o regresso das infantes ao convívio com a genitora, medida cuja previsão encontra amparo nos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil de 2015, assim expressos:

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Tais preceitos, os quais estabelecem os regramentos destinados a facilitar a cooperação internacional ativa solicitada pela República Federativa do Brasil, prescrevem incumbir à autoridade competente encaminhar o pedido à autoridade central, à qual cabe endereçar a medida ao Estado requerido para ulterior atendimento, cuja efetivação demandará o assentimento das respectivas instituições estrangeiras, especialmente em razão da necessária prática de atos específicos em território alienígena – *in casu*, a Irlanda.

A par disso, à vista da impossibilidade fática de emprestar eficácia extraterritorial coercitiva ao dever de retorno caso as autoridades irlandesas não atendam ao pedido de cooperação jurídica internacional, a **UNIÃO** deverá ser instada a se pronunciar sobre o acionamento do instituto de direito internacional conhecido como *proteção diplomática*, mediante o qual o Estado de nacionalidade da vítima, endossando a posição do seu cidadão à vista de procedimento arbitrário levado a cabo por instituições estrangeiras, passa a considerar a existência de ilícito internacional violador dos seus próprios direitos, de modo a conferir-lhe prerrogativas destinadas a postular pela efetivação de tratados e costumes internacionais, inclusive com acesso às Cortes Internacionais, se necessário.

Trata-se de medida que, a despeito da particular nomenclatura, não diz com relações diplomáticas entre Estados soberanos, tampouco com privilégios típicos dos serviços da diplomacia. Em verdade, cuida-se instituto jurídico vocacionado, em âmbito externo, à tutela de direitos de nacionais diante de ações ilícitas praticadas por sujeitos de direito internacional, como aponta a doutrina de Francisco Rezek:

Recordemos, de início, em sua exatidão imaculada, a primitiva ideia da proteção diplomática (que não deve ser confundida com outro tópico de nossa disciplina, aquele referente aos privilégios do serviço diplomático). A proteção que agora estudamos nada tem de essencial a ver com a

diplomacia. Seu objeto é o particular — indivíduo ou empresa — que, no exterior, seja vítima de um procedimento estatal arbitrário, e que, em desigualdade de condições frente ao governo estrangeiro responsável pelo ilícito que lhe causou dano, pede ao seu Estado de origem que lhe tome as dores, fazendo da reclamação uma autêntica demanda entre personalidades de direito internacional público.

[...]

Ao particular — indivíduo ou empresa — é facultado pedir a proteção diplomática de seu Estado patrício, mas não tem ele o direito de obtê-la. O Estado, com efeito, é livre para conceder o endosso ou recusá-lo. Tem-se mesmo lembrado, em doutrina, que o Estado, assim como pode recusar a proteção diplomática que um nacional lhe solicita, pode igualmente concedê-la sem pedido algum do particular, e mesmo à revelia deste.

[...]

Pelo fato de outorgar a proteção diplomática a seu nacional, o Estado transforma aquilo que até então vinha sendo uma reclamação particular numa reclamação própria. Ele se torna o dominus litis, o senhor da demanda, com todas as consequências daí resultantes.

(In: Direito Internacional Público: Curso Elementar. 24ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, pp. 320-329 – destaque meus).

Por outro lado, vale sublinhar, é certo que tais medidas não garantem, por si sós, o efetivo retorno das crianças ao convívio com a genitora em solo brasileiro. No entanto, constituem instrumentos jurídicos idôneos a, quando menos, conferir à **UNIÃO** mecanismos aptos a pleitear, em foro próprio, o atendimento aos interesses de cidadã brasileira devidamente reconhecidos pelo Poder Judiciário nacional.

Dessarte, de modo a emprestar grau mínimo de exequibilidade ao pronunciamento deste Superior Tribunal de Justiça, peço licença para dissentir parcialmente do Sr. Ministro Gurgel de Faria quanto ao restabelecimento da sentença mediante a qual julgado improcedente o pedido para, de maneira diversa, dar parcial provimento ao Recurso Especial do *Parquet*, reformando-se o acórdão recorrido para determinar que a **UNIÃO** adote, em âmbito internacional, os instrumentos jurídicos tendentes a fazer cumprir a presente decisão, sobretudo por meio de recurso a procedimentos de cooperação jurídica internacional entre autoridades centrais ou, ainda, mediante acionamento do instituto da proteção diplomática, cuja efetivação deverá ser acompanhada e supervisionada pelas instâncias judiciais ordinárias.

Posto isso, acompanho o Sr. Relator no sentido de **NÃO CONHECER** do Agravo de **R.C.S.** e **CONHECER** do Agravo do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para **CONHECER EM PARTE** do respectivo Recurso Especial, pedindo-lhe vênus, no entanto, para, de maneira diversa, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, determinando que a **UNIÃO** adote, em âmbito internacional, os instrumentos jurídicos tendentes a viabilizar o retorno das crianças ao Brasil, nos termos expostos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2525844 - RJ (2023/0446261-3)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: R C S
OUTRO NOME	: R C S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: T M
ADVOGADOS	: KÁTIA REGINA DA COSTA SILVA - RJ088046 SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA - RJ100816

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o voto-vista lançado pela eminente Ministra Regina Helena Costa no julgamento do presente recurso, ocorrido na assentada de 17/12/2024, em que sua Excelência conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, julguei oportuno me pronunciar, como relator, sobre a posição defendida pela Ministra.

Nesse propósito, observo que a Ministra Regina, na solução do mérito recursal do Ministério Público Federal, acompanha – ainda que empregando fundamento parcialmente distinto – a posição por mim defendida, no sentido de reconhecer que há causa justificadora de aplicação da exceção da Convenção de Haia à regra de retorno das crianças (ou, agora, a manutenção delas) em relação ao país de origem.

Embora Sua Excelência apresente voto com nuances próprias, ao fim, o resultado de mérito acaba sendo coincidente com o voto que propus, pelo que mantendo/ratifico os argumentos antes apresentados.

Adiro, no entanto, à sugestão externada por Sua Excelência no tocante ao dispositivo do julgado, haja vista as particularidades que acompanham o caso presente, sobretudo o novo quadro fático, que, realmente, denota a insubsistência prática

do simples restabelecimento da sentença.

Destaco que a solução ora proposta pela Ministra já havia, inclusive, sido objeto de preocupação quando formulei o aditamento anterior ao meu voto. Ou seja, de fato, a extensão do provimento jurisdicional deve se operar à luz da realidade existente após a interposição do recurso, de modo que, no ponto das providências finais, concordo com a sugestão da Ministra e também julgo adequado acolher a pretensão recursal do *Parquet* para determinar que a UNIÃO adote todas as medidas necessárias para formular pedido de cooperação jurídica internacional destinado a viabilizar o regresso das infantes ao convívio com a genitora/ré.

Com isso, nos termos do presente aditamento, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial do Ministério Público Federal e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar à UNIÃO que adote, em âmbito internacional, os instrumentos jurídicos tendentes a viabilizar o retorno das crianças ao Brasil, nos termos expostos no voto-vista da em. Ministra Regina Helena Costa.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0446261-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.525.844 /
RJ

Número Origem: 51065656420194025101

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretaria

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	:	R C S
OUTRO NOME	:	R C S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	T M
ADVOGADOS	:	KÁTIA REGINA DA COSTA SILVA - RJ088046 SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA - RJ100816

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Cooperação Internacional - Restituição de Criança,
Convenção de Haia 1980**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa, rejeitou a preliminar de aplicação da Súmula 7/STJ e, na sequência, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa e o aditamento ao voto do Sr. Ministro Relator, a Primeira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial de R C S e conheceu do agravo do MPF para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C50246164620 2023/0446261-3 - AREsp 2525844